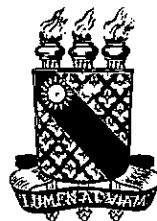


341.55232
M539j
(S470)
T650)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA

**JUÍZO DE TIPICIDADE DO
“SEQUESTRO RELÂMPAGO”**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

Hugo José Lucena de Mendonça

JUÍZO DE TIPICIDADE DO “SEQUESTRO RELÂMPAGO”

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e em Direito Processual Penal.

Orientadora: Profa. Ms. Sheila Cavalcante Pitombeira

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – *CESA*

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

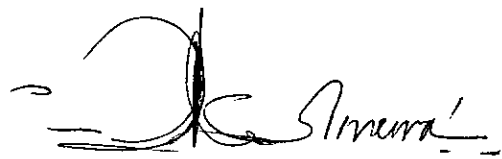
Aluno (a): Hugo José Lucena de Mendonça
Monografia: Juízo de Tipicidade do Seqüestro Relâmpago
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 28/2007
Data de Defesa: 4/6/2007

Fortaleza (Ce), 04 de junho de 2007




Sheila Cavalcante Pitombeira

Orientadora/Presidente/Mestre



Marcus Vinícius Amorim de Oliveira

Membro/Mestre



Silvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

Dedico este trabalho aos meus pais, José Edson e Zélia, com quem aprendi a importância de buscar a realização dos sonhos, e a minha esposa, Denise, e filha, Lívia, por representarem a concretização de um ideal de felicidade.

AGRADECIMENTOS

À professora Sheila Cavalcante Pitombeira, orientadora, obrigado pelas preciosas sugestões e pela atenção;

À minha esposa que, além de me sugerir esse tema para desenvolvimento, me deu o apoio e o auxílio necessários para que eu pudesse encontrar as conclusões expostas neste trabalho;

Ao amigo André Tabosa por todo apoio prestado ao longo do curso de especialização;

Ao Ministério Público do Estado do Ceará pelo estímulo ao aperfeiçoamento através de concessão de bolsa;

Aos professores do curso pela paciência e compreensão; e

Aos funcionários da Escola Superior do Ministério Público, em especial Lise Alcântara Castelo, pelo atendimento sempre carinhoso e eficiente.

RESUMO

Abordando, inicialmente, o princípio da fragmentariedade do Direito Penal e a evolução da teoria do crime, analisa o presente trabalho o fato social, vulgar e impropriamente, denominado "Seqüestro Relâmpago" com a finalidade de, ao examinar cada um dos elementos da conduta ilícita praticada pelos seus autores, encontrar qual o tipo ou os tipos penais que a prevêem abstratamente. Uma vez realizado esse "Juízo de Tipicidade", busca-se demonstrar a adequação à jurisprudência nacional mais recente e abalizada. Por fim, realiza-se uma análise crítica de cada um dos projetos de lei que, estando em tramitação no Congresso Nacional, pretendem exatamente por um ponto final à discussão a respeito desse tema, mediante a criação de um ilícito penal próprio para tipificar o aludido acontecimento social ou através da modificação da abrangência de um tipo penal já existente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. TEORIA DO CRIME	11
1.1 Caráter fragmentário do Direito Penal	11
1.2 Evolução da teoria do crime	12
1.3 Juízo de tipicidade	16
2. JUÍZO DE TIPICIDADE DO “SEQUESTRO RELÂMPAGO”	18
2.1 Análise da 1ª hipótese de ocorrência do “Sequestro Relâmpago”	21
2.2 Análise da 2ª hipótese de ocorrência do “Sequestro Relâmpago”	33
3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	38
3.1 Concurso material entre extorsão e roubo	38
3.2 Incidência tanto do roubo quanto da extorsão na primeira hipótese de consumação do “sequestro relâmpago”	39
4. PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL	45
4.1 Projetos de Lei n. 3.166/04 e 3.167/04	48
4.2 Projetos de Lei n. 3.356/04 e 4.129/04	51
4.3 Projetos de Lei n. 3.075/04 e 5.543/05	53
4.4 Projeto de Lei n. 4.025/04 e Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara de Deputados	56
4.5 Projeto de Lei n. 4.398/04	61
4.6 Sugestão de Projeto de Lei	65

CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	71
ANEXOS	74
ANEXO I - Projeto de Lei n. 3.166/04	75
ANEXO II - Projeto de Lei n. 3.167/04	77
ANEXO III - Projeto de Lei n. 3.075/04	79
ANEXO IV - Projeto de Lei n. 3.356/04	81
ANEXO V - Projeto de Lei n. 4.025/04	82
ANEXO VI - Projeto de Lei n. 4.129/04	83
ANEXO VII - Projeto de Lei n. 4.398/04	85
ANEXO VIII - Projeto de Lei n. 5.543/05	87
ANEXO IX - Substitutivo ao projeto de lei n. 4.025/04 - apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara de Deputados	89

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios o homem vive cercado pela ocorrência de fatos sociais. Dentre tais eventos, os gerados pela exteriorização da vontade dos indivíduos solicitam a todo instante a elaboração de normas que regulem a convivência entre os mesmos.

Tem o presente ensaio, como pano de fundo, a adequação dessa dicotomia fato-norma ao acontecimento social do “seqüestro relâmpago” ainda não acolhido especificamente pela legislação criminal pátria, conforme será analisado.

Durante a realização do aludido raciocínio, serão analisados, inclusive, os projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional exatamente com a finalidade de por um ponto final à discussão a respeito desse tema, o que procuram fazer mediante a criação de um ilícito penal próprio para tipificar o aludido acontecimento social ou através da modificação da abrangência de um tipo penal já existente.

Essa problemática já há alguns anos que chama a minha atenção e, portanto, desde 2001 me interessa pela solução desse imbróglio, isto é, pela definição de qual ou quais tipos penais são desrespeitados quando do cometimento de um “seqüestro relâmpago”.

Desde do início da minha pesquisa acompanho igualmente as iniciativas do Poder Legislativo no intuito de, igualmente, estabelecer um único caminho aos aplicadores do Direito quando se virem perante o julgamento de alguém que tenha praticado o “seqüestro relâmpago”.

Ditas iniciativas, contudo, ainda não atingiram seu objetivo, motivo pelo qual se torna extremamente útil o conteúdo da presente monografia, pois que pelo Brasil afora Desembargadores, Juízes, Procuradores, Promotores, Juristas e Advogados ainda divergem, e muito, na hora de concluir por qual ou quais crimes devem ser condenadas as pessoas cometem o “seqüestro relâmpago”.

1. TEORIA DO CRIME

1.1 - Caráter fragmentário do Direito Penal

Sob os ditames dos preceitos normativos, o homem vem sendo e sempre será tolhido em sua liberdade, já que seu comportamento deve estar invariavelmente adstrito aos limites ali impostos.

Dessa forma, vislumbra-se um ilícito jurídico no exato instante em que qualquer integrante do corpo social olvida o cumprimento dos ditos preceitos, ultrapassando os liames neles traçados e, via de consequência, agindo em desacordo com o ordenamento vigente. O gênero ilícito jurídico, assim demonstrado, tem no ilícito penal a sua espécie mais relevante, tendo em vista serem protegidos nesse último os bens de maior importância para os componentes da sociedade.

Daí decorre o raciocínio segundo o qual falar em Direito Penal significa discorrer acerca da violência exercida contra determinados bens, cuja tutela necessariamente precisa ser exercida pelas normas criminais, haja vista terem os demais ramos do Direito demonstrado a sua incapacidade de, sozinhos, conferirem aos mesmos a proteção indispensável.

Já dizia Bettiol (apud TOLEDO, 1994, p. 06) que o objetivo fundamental da norma penal é a tutela de bens, valores e interesses, para além dos quais inexistiria tutela possível.

Possui, destarte, o Direito Penal natureza peculiar de meio de controle social formalizado e secundário, já que procura resolver conflitos interindividuais que se mostraram resistentes aos meios extrapenais de controle.

Todo esse pensamento foi sintetizado por Binding (apud BITENCOURT, 1999, pág. 43), para quem o Direito Penal não constitui um “sistema exaustivo” de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo; representa sim um “sistema descontínuo” que seleciona apenas alguns dos fatos considerados ilícitos por outros ramos da ciência jurídica ou, em outras palavras, considera em seu objeto tão somente os ilícitos jurídicos que devem ser criminalizados ante a ineficácia da proteção extrapenal.

Eis, portanto, o caráter fragmentário do Direito Penal, através do qual, num primeiro passo, seleciona-se o objeto a ser posto sob a proteção social e, posteriormente, confere-se relevância punitiva tão somente às condutas que atinjam esse objeto ou, ao menos, visem a esse fim.

Assim, por ser, indiscutivelmente, o “seqüestro relâmpago” um conjunto de ações repugnantes em qualquer sociedade, efetivamente deve o mesmo fazer parte do rol das condutas selecionadas como alvo da repressão penal. Dessarte, é a finalidade deste ensaio perquirir quais dispositivos normativos que hoje o alcançam.

1.2 - Evolução da teoria do crime

Em face da referida fragmentariedade surge uma construção tipológica individualizadora das condutas que são consideradas gravemente lesivas àqueles bens jurídicos que, pelos motivos já vistos, necessitam da tutela penal.

Essa é a representação esquemática do tipo legal; figura essa que atravessou, desde os fins do século XIX e durante todo o século passado, um período de constantes modificações em seu conceito e campo de abrangência.

A fim de desenvolver o presente tema, é salutar a demonstração resumida de dita evolução, vez que no seu decorrer o tipo penal açambarcou inúmeros elementos que, embora não fizessem parte de seu conceito inicial, hoje são indispensáveis à sua configuração.

Por conseguinte, importa destacar como se deu e qual é o atual conceito de tipo penal, por que será através da análise dos elementos desse conceito que, mais à frente, se poderá realizar um juízo de tipicidade sobre a figura do “seqüestro relâmpago”.

De fato, fundamentais são os apontamentos históricos para posteriormente poder-se adequar a conduta praticada no “seqüestro relâmpago” a um ou a alguns tipos legais em específico, fazendo uso para tanto do denominado “Juízo de Tipicidade”.

Cumprido, assim, destacar que a primazia conceitual de tipo delitivo é atribuída a Ernst Von Beling (apud BITENCOURT, 1999, pág. 44) que o definiu simplesmente como a “*descrição objetiva do crime realizada pela norma penal*”.

Entendia ele que a tipicidade era a proibição de causar o resultado típico e a antijuridicidade o choque da concretização deste resultado com a ordem jurídica.

Max Ernest Mayer (apud REALE JR, 2000, pág. 42) tratou o assunto de forma pouco diferente, mas contribuiu sobremaneira para estender o conceito de tipo penal, pois, além de ter admitido a inclusão neste de elementos objetivos, acrescentou à definição de tipicidade a idéia de ser ela a *ratio cognoscendi* da ilicitude, isto é, em palavras de Miguel Reale Jr. (2000, pág. 42), considerou que “a tipicidade revela indiciariamente a antijuridicidade”.

E. Mezger (apud BITENCOURT, 1999, pág. 45), por sua vez, desenvolveu e defendeu a teoria dos elementos subjetivos, pondo estes como integrantes do tipo. Afora isso combateu a “neutralidade valorativa” do conceito de tipo enunciado por Beling, e complementou o estudo de Mayer ao afirmar que a tipicidade seria muito mais do que um simples indício da antijuridicidade; seria, na realidade, a base desta, constituindo assim a sua *ratio essendi*.

Hans Welzel, no entanto, foi quem revolucionou o direito penal moderno, e particularmente o conceito de tipo, ao apresentar sua doutrina finalista da ação, pela primeira vez, no trabalho intitulado *Kausalität und Handlung* (Causalidade e Ação).

Com efeito, o aludido jurista alemão, utilizando como ponto de partida um conceito ontológico de ação humana, considerou que também o ordenamento jurídico possui limites, pois a despeito de selecionar e determinar quais os comportamentos sociais que quer valorar e proibir (princípio da fragmentariedade do direito penal), não deve e não pode pretender ir além disso, porque não pode modificar os dados da própria realidade, quando valorados e incluídos nos tipos delitivos.

Em sua argumentação, Welzel (apud TOLEDO, 1994, p. 96) cita o seguinte exemplo:

“O direito não pode ordenar às mulheres que apressem a gravidez e que em seis meses dêem à luz crianças capazes de sobreviver, como também não pode proibi-las de terem abortos. Mas pode o direito ordenar-lhes que se comportem de modo a não facilitar a ocorrência de abortos, assim como proibi-las de provocarem abortos. As normas jurídicas não podem, pois, ordenar ou proibir meros processos causais, mas somente atos orientados finalisticamente (ações) ou omissões desses mesmos atos”.

A partir dessa noção, desenvolve-se o finalismo sob o impulso da assertiva de que o homem sempre atua de forma consciente, orientado pelo seu saber causal, em busca de um objetivo previamente determinado.

A despeito de todas as críticas que são feitas a esse pensamento, principalmente as de que os atos automáticos, inconscientes, bem como o comportamento culposos não possuem como nota característica a “finalidade”, e deixando de lado também toda a defesa que Welzel e seus seguidores fizeram dessa nova doutrina, o importante a destacar é que ela desloca, e quanto a isso poucas são as contestações que subsistem, o dolo e a culpa para o interior do injusto, transformando com isso toda a estrutura do tipo penal.

Dado o ensejo, surgiram os tipos penais dolosos e os tipos penais culposos; os primeiros descrevendo explícita ou implicitamente, como um de seus elementos essenciais, o dolo; os últimos, a culpa stricto sensu (TOLEDO, 1994, pág. 84).

Como conseqüência formou-se um novo conceito de culpabilidade, um tanto quanto esvaziado, eis que puramente normativo, mas cuja restrição foi extremamente relevante para que o tipo penal tomasse a abrangência hoje conhecida e aceita de forma tão ampla.

Presentemente vige a lógica de que, se o tipo penal é o modelo de ação proibida deve exprimir todos os elementos essenciais da ação descrita contendo

assim, não apenas o elemento valorativo que espelha o seu conteúdo material e atua como fator limitativo do juízo de adequação típica, mas também os elementos objetivos e subjetivos da ação do agente.

1.3 - Juízo de tipicidade

Nossas atuais normas penais obedecem a essa nova formatação da estrutura delitiva, estando nelas contidas todas as condutas proscritas pela nossa sociedade.

Assim, para que qualquer um do povo possa ser destinatário de uma sanção de natureza criminal, faz-se mister, a princípio (pois não se está analisando a ilicitude nem a culpabilidade da ação), que a conduta concreta seja idêntica à conduta paradigmática traçada numa das normas penais vigentes (*nulla poena sine praevia lege*); e o esforço intelectual que o intérprete faz para saber, em cada caso específico, qual das normas penais prevê a ação incriminada é o que se chama de “Juízo de Tipicidade”.

Com efeito, ensina Bitencourt (1999, p. 234):

“Há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis da vida real e o modelo típico descrito na lei. Essa operação que consiste em analisar se determinada conduta apresenta os requisitos que a lei exige, para qualificá-la como infração penal, chama-se “Juízo de Tipicidade”.

Consiste, portanto, o “Juízo de Tipicidade” na separação de cada um dos elementos da conduta tida como ilícita para posterior contraste entre eles e os elementos das condutas descritas abstratamente numa ou em algumas capitulações jurídicas, até que se encontre a identidade entre uma e outra.

É o “Juízo de Tipicidade”, noutras palavras, a busca do intérprete pelo tipo ou tipos penais que possuam, ainda que previstos abstratamente, os elementos componentes da conduta do agente.

2. JUÍZO DE TIPICIDADE DO “SEQUESTRO RELÂMPAGO”

O primeiro passo, então, para realizar um “Juízo de Tipicidade” do “Seqüestro Relâmpago” é definir qual é a conduta praticada pelos delinqüentes que o consumam.

Como é cediço, o seqüestro relâmpago constitui-se num fato social cada vez mais freqüente. Também é sabido não existir no Código Penal Brasileiro o tipo denominado “seqüestro relâmpago”, sendo este, na realidade, um nome impróprio desprovido de precisão técnica.

De uma forma ou de outra, novo ou não tipificado especificamente, a sua conduta é hoje possibilitada, principalmente, em função do avanço tecnológico que não podia ser previsto pelo legislador de 1940.

Em razão dessas constatações, restou aos operadores do Direito a interpretação dos tipos penais já existentes de forma a adequar o fato, como já se disse, impropriamente denominado “seqüestro relâmpago”, a algum ou alguns deles. Eis o objetivo deste trabalho.

De fato, o uso demasiadamente continuado de cheques pelos integrantes da classe média e da alta, o acesso facilitado a bens de consumo que interessam aos marginais, a possibilidade de saques de dinheiro em espécie em bancos (caixas) eletrônicos cujo funcionamento não é interrompido (24 horas), dentre outras causas são, incontestavelmente, as causas propulsoras do aparecimento e da proliferação da prática do delito em discussão.

Reflexo ainda da inversão de valores que vivenciamos, onde o respeito pela liberdade e integridade alheias anda esquecido, o “seqüestro relâmpago”, como o próprio nome já exprime, consiste inicialmente na privação da liberdade exercida por um ou mais meliantes contra determinada(s) pessoa(s), ainda que dita privação perdure por espaço de tempo inferior ao que normalmente se verifica na ocorrência de um seqüestro propriamente dito.

Com finalidade meramente didática, passa-se a analisar a conduta do ilícito em foco como sendo praticada apenas por um agente contra uma única vítima, tendo em vista ser importante, não a particularidade referente ao concurso de pessoas, mas sim aquela respeitante à adequação típica.

Como sói acontecer na espécie, a intenção do autor do fato é, geralmente, dupla, pois visa ele, a uma, subtrair da vítima alguns de seus pertences como relógio, carteira, celular, bolsa, carro, óculos, pulseira e o que mais de valor estiver em seu poder; e, a duas, constranger a vítima a lhe entregar o cartão da sua conta corrente, bem como a respectiva senha para, posteriormente, estando a vítima ainda com a sua liberdade privada, serem efetuados saques em caixas eletrônicos de dinheiro em espécie.

É essencial frisar, no entanto, que, apesar de ser normal a germinação na mente do delinqüente da idéia de promover todos os atos supradescritos, nem sempre podem os mesmos ser praticados em sua totalidade pelos motivos mais diversos, os quais estão além do querer do agente.

Por isso, afigura-se indiscutível a constatação de que o “seqüestro relâmpago”, como fato social não tipificado com esse *nomem iuris*, possui DUAS HIPÓTESES DE CONSUMAÇÃO, a saber:

1 - na primeira, o criminoso consegue por em prática tudo aquilo que idealizou, pois, privando a liberdade da vítima, subtrai um ou alguns pertences que estavam na posse da mesma e ainda realiza saques em caixas eletrônicos com o cartão bancário desta;

2 – na segunda, contudo, por um motivo qualquer (ex: a vítima estava só com a carteira e nesta não tinha dinheiro, nem cheques; ou o agente, receoso por estar praticando um delito, concentrou-se apenas nos saques realizados nos caixas eletrônicos e não buscou as subtrações; etc), o meliante, após privar a vítima de sua liberdade, mas sem subtrair-lhe objeto algum, apenas a coage a efetivar saques nos chamados bancos 24 horas ou a tolerar que tal seja feito com o seu cartão bancário.

De plano, verifica-se, com facilidade, que o ilícito vulgarmente denominado de “seqüestro relâmpago” não se exaure no ato único de o delinqüente exigir o fornecimento pela vítima da senha do cartão bancário, como alguns autores chegaram a pensar.

O fato social conhecido por “seqüestro relâmpago” é plurissubsistente, ou seja, sua execução desdobra-se em, no mínimo, dois atos sucessivos, de vez que sempre estão presentes, pelo menos, a privação da liberdade e a coação acima citada.

De imediato, parte-se para a análise da conduta mais freqüente que, sem sombra de dúvida, é a primeira hipótese.

2.1 – Análise da 1ª Hipótese de Ocorrência do “Seqüestro Relâmpago”

Antes de passar ao Juízo de Tipicidade propriamente dito da primeira situação, cumpre, no entanto, fazer menção à Lei nº 9.426/96.

Dita norma alterou em três pontos o art. 157 do Cód. Penal, merecendo consideração tão somente o acréscimo do inc. V, ao §2º, do citado artigo.

Dispõe textualmente o aludido parágrafo e inciso:

“Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§1º. – omissis...

§2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade:

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade”.

A intenção do legislador - declarada, inclusive, na justificativa apresentada pelo parlamentar que propôs o projeto de lei que findou por ser convertido na norma acima citada - foi a de alcançar com essa nova previsão legal exatamente o objeto ora em estudo; e não faltaram doutrinadores para afirmar que o seu intento restou coroado de êxito.

Outros, porém, defenderam que o legislador careceu de maior técnica e precisão na formulação da conduta tipificada pelo supratranscrito preceito, não conseguindo assim atingir, de forma alguma, o seu explícito desiderato.

Esse último entendimento afigura-se hoje como dominante, até mesmo entre nossos congressistas, vez que inúmeros deputados federais, de bancadas variadas inclusive, já propuseram outros projetos de lei cuja intenção declarada é tipificar o “seqüestro relâmpago” (v. Capítulo III, item 3.2, deste trabalho).

O exame mais acurado da questão pode remeter, no entanto, a uma opinião intermediária, conforme se demonstrará abaixo.

Apenas para lembrar, a hipótese que será agora analisada é a do criminoso que, por conseguir por em prática tudo aquilo que idealizou na fase de cogitação do *iter criminis*, subtrai um ou alguns pertences do ofendido e ainda obtém êxito quanto à efetuação de saques em caixas eletrônicos com o cartão bancário deste.

De forma objetiva, pode-se dizer que o agente praticou:

- a) a abordagem à vítima, utilizando-se de violência ou ameaça, do que decorreu a privação da liberdade durante todo o itinerário do ilícito;
- b) o apossamento dos bens de propriedade da vítima, tais como: carteira, celular, relógio etc;
- c) a coação para que o ofendido efetue saques ele próprio ou forneça ao delinqüente a senha do seu cartão bancário; e, por fim,
- d) a efetivação dos saques nos caixas eletrônicos com a posterior liberação da vítima.

Verifica-se, de logo, que o ato de privar a liberdade foi praticado pelo delinqüente com a finalidade específica de assegurar a consumação dos atos posteriores, os quais efetivamente importaram em prejuízo ao patrimônio da vítima.

Pode-se dizer, portanto, que o ato ilícito consumado quando da privação da liberdade da vítima foi cometido como o fim único de possibilitar o sucesso de

toda a empreitada criminosa, isto é, tanto do desapossamento dos pertences da vítima quanto dos saques de dinheiro nos bancos 24 horas.

Assim, tendo em vista ser a consumação das subtrações e dos saques o motivo que leva o meliante a praticar o “seqüestro relâmpago”, analisar-se-á primeiramente a tipificação dessas condutas (subtração/saque) para, apenas posteriormente, adequar-se ao fato típico já delineado o elemento “privação da liberdade”.

Posto isso, tem-se que a primeira ação a ser tipificada (apossar-se o agente dos bens que estão em poder da vítima) configura, ineludivelmente, o tipo penal descrito no caput do art. 157 do Cód. Penal.

De fato, conforme pode ser facilmente constatado, todos os elementos integradores do delito de roubo estão presentes na referida conduta.

Como um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa e, por essa razão, a figura do delinqüente que pratica os chamados “seqüestros relâmpagos” adequa-se perfeitamente ao sujeito ativo previsto abstratamente pela norma.

Igualmente, a conduta descrita na aludida capitulação jurídica (art. 157 CP), espelha perfeitamente à ação sob comento, pois diz que pratica roubo quem: “*Subtrair coisa móvel alheia...*”, não havendo, ainda, como negar a presença do elemento normativo do tipo, especificado no termo “*alheia*”, vez que evidentemente não será subtraído bem de propriedade do autor do fato.

Ademais, está presente na ação delituosa em tela tanto o dolo, isto é, a vontade de subtrair (*animus rem sibi habendi*), quanto o elemento subjetivo especial do tipo contido na expressão "...*para si ou para outrem*...".

E, por fim, constata-se que o desapossamento em questão somente foi possível graças à ação violenta ou terrivelmente ameaçadora do agente, conforme exigência expressa do dispositivo em foco.

Assim, lembrando a conduta sob análise, pode-se ter como certa a infringência pelo agente, numa primeira ação, do tipo penal de roubo, haja vista o desapossamento que sofreu a vítima de seu celular, de seu relógio, de sua pulseira, de seu carro etc.

Questiona-se, no entanto: e a coação exercida sobre a vítima para que ela própria efetue os saques nos caixas eletrônicos ou venha a fornecer a senha de seu cartão bancário, não estaria também compreendida na consumação do clássico delito contra o patrimônio (roubo)?

Acredita-se que não, e grande parte da doutrina e jurisprudência, até mesmo a do Pretório Excelso (v. capítulo III deste ensaio), tem se manifestado nesse sentido.

Seguindo essa orientação doutrinária e jurisprudencial, a coação supracitada configura, na realidade, um crime de extorsão e razão assiste aos que assim se posicionam pelos fundamentos abaixo perfilados.

Damásio de Jesus, em artigo de sua lavra denominado “Seqüestro Relâmpago” (2001, pág. 02), disserta esplendidamente acerca do enquadramento típico da conduta delituosa que consiste no constrangimento da vítima pelo sujeito ativo para efetivar os saques ou entregar o cartão magnético e fornecer a respectiva senha.

Segundo explica o renomado doutrinador, existem três orientações que distinguem o tipo penal de roubo do tipo penal de extorsão, sendo duas delas minoritárias e uma outra, hoje, amplamente dominante entre os juristas.

De acordo com a primeira das teorias minoritárias, o crime de extorsão reclama um intervalo temporal entre a conduta constrangedora do autor, o comportamento da vítima e a obtenção da indevida vantagem econômica; lapso este no qual a vítima não pode ficar fisicamente à mercê do extorsionário, o que diferenciaria essa capitulação da do roubo.

Para os que defendem essa teoria, a conduta de constranger alguém a fornecer sua senha de acesso aos caixas eletrônicos constituiria crime de roubo e não de extorsão, pois que, conforme Magalhães Noronha (1994, pág. 266), “*não há extorsão quando o mal denunciado é atual ou iminente e a obtenção do objeto material contemporânea*”.

Entretanto, com seu brilho habitual, Nelson Hungria (1958, pág. 67) preleciona:

“... dizer-se que no roubo a violência e a locupletação se realizam no mesmo contexto de ação, enquanto na extorsão há um lapso de tempo, ainda que breve, entre uma e outra, é distinguir onde a lei não distingue. Tanto pode haver extorsão com violência atual e locupletação futura quanto com violência e locupletação contemporâneas”.

Na realidade, embora a teoria *sub examine* advenha da doutrina italiana, mais especificamente da lição do mestre Francesco Carrara (2001, pág. 345) que dizia: “no roubo o mal é iminente e o proveito contemporâneo; na extorsão, o mal prometido é futuro e futura a vantagem a que se visa”, não há substrato jurídico algum que a ampare no ordenamento vigente em nosso país.

A segunda das correntes minoritárias citadas por Damásio de Jesus, esposa a idéia de que no roubo o agente toma a coisa ou obriga a vítima (sem opção) a entregá-la; enquanto que na extorsão a vítima pode optar entre acatar a ordem ou resistir a ela. No primeiro haveria *contractatio*, no segundo *traditio*.

Na esteira desse entendimento, a ação em estudo (constranger alguém a fornecer sua senha de acesso aos caixas eletrônicos) também configura o crime de roubo e não extorsão, haja vista estar a vítima, como dito, sem poder optar por agir de forma diferente ¹.

A crítica feita, todavia, é a de que, se aplicada essa orientação, haveria um esvaziamento do tipo legal previsto no art. 158 do Cód. Penal (extorsão), posto que apenas em raríssimos casos concretos teria o julgador prova suficiente de que na psique do constrangido tinha ele a opção de entregar ou não ao malfeitor o bem por ele visado.

Ademais, como é sabido, toda a teoria do delito, hoje baseada na responsabilidade subjetiva, tem como referencial o subjetivismo do agente

¹ E assim ainda vêm decidindo, mesmo que de forma bastante minoritária, alguns desembargadores ou ministros, havendo algumas (poucas é verdade) decisões até mesmo do Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, a transcrita abaixo, a qual, inclusive, faz grande confusão entre as duas teorias minoritárias referidas no texto, pois fala de Carrara e do lapso temporal entre a violência e a vantagem (1ª. teoria) e, no fim, se refere a Hungria e à questão possibilidade de opção da vítima como critério diferenciador entre o roubo e a extorsão (2ª. teoria). Vejamos: “Roubo. Extorsão. Diferença. No roubo e na extorsão, o agente emprega violência, ou grave ameaça, a fim de submeter a vontade da vítima. No roubo, o mal é ‘iminente’ e o proveito ‘contemporâneo; na extorsão, o mal prometido é ‘futuro’ e ‘futura’ é a vantagem a que se visa (Carrara). No roubo, o agente toma a coisa, ou obriga a vítima a entregá-la. Na extorsão, a vítima pode optar entre acatar a ordem ou oferecer resistência. Hungria escreveu: no roubo, há *contractatio*; na extorsão, *traditio*” (RSTJ 104/489). Esse julgado demonstra como ainda hoje alguns aplicadores do Direito fazem confusão entre a diferença do roubo para a extorsão, demonstrando

criminoso. Noutras palavras, funda-se no processo causal que toma forma no campo intelectual do autor do fato e exterioriza-se através de sua atividade.

Ora, condicionar a ocorrência de determinado tipo penal ao subjetivismo do sujeito passivo representa um ato de repúdio à moderna teoria do delito, vez que importa num retrocesso à responsabilidade objetiva e numa negação da humanização do direito penal.

Impunha-se, então, que o tino diferenciador fosse baseado em elementos objetivos ou, se subjetivos, relacionados ao agente criminoso. Dessa necessidade surgiu a última orientação, hoje indiscutivelmente majoritária, segundo a qual *“o critério mais explícito e preciso na diferenciação entre a extorsão e o roubo é o da prescindibilidade ou não do comportamento da vítima”* (RT 720/438 - Mirabete e Fabbrini, 2007, pág. 1464).

Conforme explicita Damásio (2001, pág. 03):

“quando o autor pode obter o objeto material dispensando a conduta da vítima, trata-se de roubo; quando, entretanto, a consecução do escopo do agente depende necessariamente da ação do sujeito passivo, cuida-se de extorsão”.

Aliás, já dizia Frank (RT 729/583 - Mirabete e Fabbrini, 2007, pág. 1465): *“o ladrão subtrai, o extorsionário faz com que se lhe entregue”.*

Com efeito, está ao inteiro arbítrio do ladrão, pratique a vítima algum ato ou não, apossar-se da carteira, da bolsa, do relógio, do celular, do carro... Ele detém o domínio do resultado do ilícito.

assim, conseqüentemente, como deve ser tamanha a dificuldade para alguns quando se deparam com o julgamento de um delinqüente que consumou um “seqüestro relâmpago”.

Porém, doutra sorte, não se dispondo a vítima a efetivar os saques ou a fornecer a senha de seu cartão bancário, não haverá saque algum a ser efetuado nos caixas eletrônicos; o domínio do resultado é da vítima.

Quando se fala em domínio do resultado, não se está fazendo menção à opção da vítima em agir ou não agir da forma solicitada pelo coator, está-se referindo ao fato de que o agente criminoso não conseguirá de forma alguma atingir seu desiderato sem que a vítima pratique pelo menos um ato. Por exemplo, se a vítima ao ser abordada pelo assaltante desmaiar ou entrar em estado de choque, o meliante, naquele instante, poderá até praticar a extorsão, posto que esta se consuma com o mero constrangimento (crime formal), mas será impossível exauri-la efetuando saques nos caixas eletrônicos.

Aí, neste entendimento, está a diferenciação perfeita entre roubo e extorsão.

Nesse diapasão, conclui-se que na hipótese sob análise - a do criminoso que subtrai um ou alguns pertences do ofendido e ainda efetua saques em caixas eletrônicos com o cartão bancário deste - houve, conforme incansável demonstração, um crime de roubo e outro de extorsão.

De notar que a ida da vítima ao banco 24 horas ou a efetuação de saques pelo autor do fato, constitui-se em mero exaurimento do ilícito extorsão, consumado desde a efetiva coação do agente sobre a vítima.

Por serem crimes que, embora do mesmo gênero, não são da mesma espécie, inadmite-se, conforme remansosa jurisprudência inclusive da Suprema Corte, continuidade delitiva entre o roubo e a extorsão (v. Capítulo III, item 3.1, deste

ensaio). Deve, portanto, o autor do fato sob comento responder por roubo em concurso material com a extorsão.

Contudo, resta à moldura típica que se está desenhando o enquadramento do ato criminoso praticado quando da privação da liberdade do sujeito passivo.

Alguns intérpretes sustentam que, por existir um conflito aparente de normas penais, deve ser aplicado na espécie o princípio da consunção ou absorção, segundo o qual o crime-meio deve sempre ser absorvido pelo crime-fim.

Argumentam que a privação de liberdade, *in casu*, por ter servido de meio para a consumação do roubo e da extorsão restou absorvida por um ou por outro e, dessa forma, em nada influenciaria no momento de se definir quais os tipos penais transgredidos pelo agente.

Há nesse posicionamento, entretanto, um equívoco quanto ao princípio a ser aplicado para solucionar o conflito aparente de normas.

O ato que importa em privação de liberdade tanto está descrito, de forma genérica, no art. 148 do Código Penal, sob o *nomem juris* de "seqüestro ou cárcere privado", quanto noutros dispositivos do mesmo Estatuto Substantivo, os quais, no entanto, o prevêm inserido num contexto específico.

É o que ocorre, por exemplo, no inc. V, do §2º, do art. 157 (roubo qualificado pela restrição da liberdade) e no *caput*, do art. 159 (extorsão mediante seqüestro).

Ora, como se sabe, de acordo com a doutrina majoritária, o chamado conflito aparente de normas pode ser solucionado através da aplicação de três princípios: o da especialidade, o da subsidiariedade e o, já citado, da consunção ou absorção.

Aplica-se o primeiro quando uma norma penal, dita especial, reúne todos os elementos de uma outra (norma geral) acrescidos de mais algum, denominado elemento especializante. Eis o princípio procurado para a solução necessária.

Como visto, o art. 148 do C.P. é a norma penal geral no que respeita ao ato ilícito "privação da liberdade". Contudo, quando esse ato ilícito é praticado num contexto específico - durante a consumação de um roubo ou de uma extorsão -, deve-se aplicar não o art. 148, mas sim os dispositivos que prevêm o elemento especializante, ou seja, o contexto no qual o ato foi praticado (art. 157, §2º, V, e art. 159, *caput*, ambos do C.P.).

Por esse motivo, razão jurídica não há para que se aplique, ao invés do princípio da especialidade, o da consunção para resolver essa pendenga.

Ademais, afora a constatação de que o caso em estudo se adapta com perfeição ao princípio da especialidade, cumpre trazer à baila esclarecedora lição de Cezar Roberto Bitencourt (1999, pág. 169), a seguir transcrita:

"o princípio fundamental para a solução do conflito aparente de normas é o princípio da especialidade que, por ser o de maior rigor, é o mais adotado pela doutrina. Os demais princípios são subsidiários e somente devem ser lembrados quando o primeiro não resolver satisfatoriamente o conflito".²

Destarte, muito embora tenha a privação de liberdade sido praticada para garantir o sucesso da empreitada criminosa por completo, afastada está tanto a

absorção desta pelo roubo ou pela extorsão, quanto o cúmulo material desses com o tipo de seqüestro ou cárcere privado.

Impõe-se, então, a modificação da tipificação acima definida – roubo simples em concurso material com extorsão – para ou majorar a pena do delito de roubo por conta aplicação do já citado inc. V do §2º., do art. 157 do Código Penal ou transformar a mera extorsão em extorsão mediante seqüestro (art. 159 do C.P.). Mas, qual dessas possibilidades reveste-se com o manto da justiça e da exatidão técnica?

Trocando em miúdos, deve-se reconhecer a privação da liberdade como integrante do delito de extorsão deslocando a tipificação jurídica do art. 158 para o art. 159 do Cód. Penal Pátrio ou, ao revés, deve-se reconhecê-la como parte componente do crime de roubo, majorando a pena que seria anteriormente aplicada?

Antes de responder a esses questionamentos, anote-se, de logo, que nenhum intérprete pode partir do pressuposto de que o agente, quando cogitou a prática do delito (“seqüestro relâmpago”), imaginou que iria, por intermédio da privação da liberdade da vítima, infringir dois tipos penais distintos (o roubo e a extorsão).

É bem mais plausível que tenha ele imaginado que iria manter a vítima em seu poder, sob constante ameaça ou violência, para auferir o maior proveito possível dessa situação, subtraindo a maior quantidade possível de bens e, caso a vítima possua cartão bancário e nada mais impeça o saque em caixas eletrônicos, efetivá-los também.

Isso precisa ser aclarado para que não se diga, durante a análise de um determinado caso concreto, que deve a privação da liberdade ser vista como parte integrante do roubo ou da extorsão a depender do fato típico praticado pelo agente em primeiro lugar.

Posto isso, passando à análise técnica do imbróglio, verifica-se que, embora esquematicamente seja possível a aceitação de ambas as alternativas, juridicamente impõe-se a admissão daquela em que a privação da liberdade, nesta hipótese de "seqüestro relâmpago", é elemento do delito de roubo, majorando, assim, a sanção que será imposta ao agente, nos termos do supra-transcrito inc. V, do §2º, do art. 157 do Código Penal Pátrio.

Tal conclusão decorre, menos do fato de ter sido essa a intenção do legislador ao editar a lei 9.426/96, do que da aplicação de tradicionalíssimo princípio inspirador da atividade interpretativa no processo penal, qual seja: o do *favor rei*.

Conforme assinalou BETTIOL (apud TOURINHO FILHO, 1997, pág. 73):

"nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, mas se conclua pela possibilidade de duas interpretações antagônicas de uma norma legal (antinomia interpretativa), a obrigação é de se escolher a interpretação mais favorável ao réu".³

Se na antinomia interpretativa de uma única norma legal autoriza-se a aplicação do princípio em apreço (*favor rei*), evidentemente que tal também se dará quando houver conflito de normas sem solução proposta pelos princípios que o regem (especialidade, subsidiariedade e consunção ou absorção).

Assim, finalizando o "Juízo de Tipicidade do Seqüestro Relâmpago" nesta **1ª Hipótese** de sua ocorrência - subtração de pertences que estavam na posse da

vítima e ainda efetivação de saques em caixas eletrônicos com o cartão bancário desta -, conclui-se que o autor deste fato responderá pela prática do crime de roubo majorado em concurso material com o de extorsão.

À título de esclarecimento, ressalte-se ainda que, nessa hipótese, fazendo o agente uso de arma de fogo ou estando acompanhado por um ou mais comparsas, isso importará tão somente na constatação de que o delito de roubo terá sua pena majorada não apenas pelo que dispõe o inc. V, do § 2º, do art. 157, mas também pelo previsto nos incs. I e II do mencionado preceito.⁴

2.2 - Análise da 2ª Hipótese de Ocorrência do “Seqüestro Relâmpago”

Por oportuno, merece ser dito novamente que o “seqüestro relâmpago”, como acontecimento social que é, possui duas hipóteses de ocorrência: a que foi acima analisada e aquela na qual o agente, após privar a liberdade da vítima, não subtrai nenhum de seus bens, mas apenas a coage a efetivar ela própria saques nos chamados bancos 24 horas ou a tolerar que tal seja feito com o seu cartão bancário.

Essa hipótese, embora extremamente rara, é possível de ocorrer e, portanto, precisa ser examinada e enquadrada nalgum(ns) tipo(s) penal(is).

Consumada essa 2ª Hipótese, surge um “seqüestro relâmpago” com um *iter criminis* menor, posto que menor é o número de ações praticadas, sendo elas:

- a) a abordagem, donde decorre a privação da liberdade;

3 Grifos inexistentes no original.

4 Art. 157, §2º, do Código Penal: “A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – Se há concurso de duas ou mais pessoas; (...)” – grifos inexistentes no original.

- b) a coação para que o ofendido efetue saques ele próprio ou forneça ao delinqüente a senha do seu cartão bancário; e, por fim,
- c) a efetivação dos saques nos caixas eletrônicos com a posterior liberação da vítima.

É essa restrita empreitada criminosa o foco atual do Juízo de Tipicidade que se está desenvolvendo.

Da mesma forma como foi estudado, quando da análise da **1ª Hipótese** de ocorrência do “seqüestro relâmpago”, será primeiramente examinada a ação delituosa que importa em efetivo prejuízo patrimonial à vítima, guardando-se para um segundo momento o enquadramento do ato privativo da liberdade.

Assim, tem-se que, conforme demonstrado mediante as ponderações realizadas no tópico anterior, na prática do “seqüestro relâmpago”, o desfalque no patrimônio da vítima decorrente dos saques efetuados nos bancos 24 horas não pode ser tipificado como roubo.

Configura, doutra sorte, o exaurimento de uma extorsão em virtude da imprescindibilidade de um comportamento da vítima, qual seja: a sua ida ao(s) caixa(s) eletrônico(s) ou, no mínimo, o fornecimento da senha de seu cartão.

E não se diga que o apossamento pelo criminoso do cartão bancário da vítima constituiria um delito autônomo (provavelmente roubo), pois, como se sabe:

- o cartão magnético, por não possuir valoração econômica própria, transforma-se num objeto insusceptível de ser posto, sozinho, sob a tutela da norma penal (v. RT 616/316);

- e, ainda que assim não fosse, estar-se-ia diante de uma situação evidente de prática de um crime-meio (agora sim!), tanto pelo fato de a pretensa subtração do cartão magnético prestar-se, exclusivamente, para se atingir ao exaurimento da extorsão, quanto por não haver como se falar, in casu, na existência de norma geral ou especial.

Sabendo-se que não se trata de um crime de roubo, mas de uma extorsão, o componente “privação da liberdade”, como visto alhures, não pode ser por ela absorvido em função da previsão do art. 159 do Código Penal (extorsão mediante seqüestro) e da conseqüente aplicação do princípio da especialidade.

Logo, o agente que pratica a **hipótese** do “seqüestro relâmpago” em estudo comete tecnicamente uma extorsão mediante seqüestro.

À primeira vista, pode tal conclusão mostrar-se exagerada, dada a elevada punição abstratamente prevista na capitulação do art. 159 do Código Penal. Entretanto, repita-se, tecnicamente, parece não haver posicionamento mais acertado. Vejamos.

Há na doutrina a seguinte definição para o ilícito de extorsão mediante seqüestro: “*extorsão praticada tendo como meio para a obtenção da vantagem econômica a privação de liberdade de uma pessoa*” (MIRABETE, 2001, pág. 251).

Ora, ocorrendo a **2ª hipótese** de “seqüestro relâmpago”, pode-se dizer que houve privação liberdade? Sim. Houve extorsão? Sim. A privação foi cometida como meio para garantir a obtenção da vantagem econômica? Sim.

Diz o art. 159 do C.P. que comete extorsão mediante seqüestro quem: “Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”.

Repetem-se os questionamentos: na hipótese de “seqüestro relâmpago” sob comento, alguém foi seqüestrado? Sim ⁵. Essa ação foi praticada com o fim de obter-se alguma vantagem? Sim. Tal vantagem, de indiscutível natureza econômica, seria em favor do agente ou de algum outro comparsa seu? Óbvio. O agente impôs à vítima, como condição para ser restituída a sua liberdade, a prática de algum ato do qual iria decorrer a vantagem visada? Evidentemente que sim.

Desta forma, indubitavelmente, verifica-se a presença de todos os elementos do crime de extorsão mediante seqüestro na conduta praticada pelo autor do ilícito.

É razoável que alguém argumente não existir lógica na conclusão segundo a qual o criminoso “A” que apenas efetuou saques em caixas eletrônicos com o cartão da vítima responda por um crime hediondo, quando o agente “B” que, além de ter efetuado tais saques, ainda subtraiu inúmeros pertences da vítima irá responder por crimes não hediondos.

Tal constatação, entretanto, não é fruto da falta de lógica ou de precisão técnica da citada conclusão. Deve-se sim à atecnia do legislador na definição ou indicação dos delitos que passaram a ter o *status* de crime hediondo.

Ademais, em que pese o fato de o agente “A” não poder ser beneficiado por anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória ⁶, sua pena máxima não

⁵ O art. 148 do C.P. define o crime de seqüestro a ação de “Privar alguém de sua liberdade...”.

⁶ Em função de ter praticado um crime considerado como hediondo – v. art. 2º., incs. I e II, da Lei 8.072/90.

poderá exceder os 15 anos de reclusão, enquanto que a pena máxima do agente "B" será de 25 anos de reclusão mais as multas previstas em ambos os tipos infringidos.

Mutatis mutandis, a pena mínima daquele que praticou apenas os saques em caixas eletrônicos será de 8 anos de reclusão, enquanto que a pena mínima do que praticou os saques e as subtrações será de 9 anos e 4 meses de reclusão, além das referidas multas.

Esse quadro tanto quanto demonstra que, além de correta tecnicamente, a conclusão deste trabalho é justa, reforça a tese de que o legislador não se muniu de técnica e precisão suficientes quando, ao editar a lei dos crimes hediondos, valorou quais os tipos penais que deveriam ser detentores do referido *status* (lei 8.072/90, posteriormente modificada pela lei 8.930/94).

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 – Concurso material entre extorsão e roubo

Conforme demonstrado no capítulo anterior, principalmente no tópico 2.1, o agente que pratica o fato social denominado “seqüestro relâmpago” na sua hipótese de consumação mais freqüente (com desapossamento de bens pessoais da vítima e ainda com saque de valores que estavam depositados na conta bancária da mesma), infringe dois delitos: o previsto nos art. 157 e o disposto no art. 158 ambos do Código Penal.

Tem-se, assim, a ocorrência de um concurso material de crimes.

A possibilidade de cúmulo material entre os ilícitos de roubo e de extorsão é, já de há muito, reconhecida por todas as Cortes Pátrias de Justiça, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

É verdade que, mais de duas décadas atrás, o Pretório Excelso decidiu de forma contrária, isto é, afirmando que deveria haver continuidade delitiva e não concurso material entre os referidos delitos. Contudo esse entendimento foi afastado pelo plenário do S.T.F. num julgamento ocorrido no já longínquo 12.04.1984, sendo atualmente pacífico os posicionamentos atinentes à impossibilidade de continuidade delitiva entre roubo e extorsão e à possibilidade de cúmulo material entre os mesmos. Vejamos:

“EMENTA: Roubo e extorsão. Concurso material. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 12.4.84, os Embargos de Divergencia 96.701, firmou o entendimento de que roubo e extorsão não são crimes da mesma

espécie, não se admitindo, portanto, nexos de continuidade entre eles, mas, sim, concurso material. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (S.T.F. - RE 104063/SP - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/05/1985 – Sítio do S.T.F.)⁷;

“EMENTA: HABEAS CORPUS” - ALEGAÇÃO DE ERRO NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL - INOCORRÊNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA DOS FATOS DELITUOSOS - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE TAL MATÉRIA NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” - **CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO - ILÍCITOS PENAIIS QUE NÃO CONSTITUEM “CRIMES DA MESMA ESPÉCIE” - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, QUANTO A ELES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA** - LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRA PERTINENTE AO CONCURSO MATERIAL (“QUOT CRIMINA TOT POENAE”) - PEDIDO INDEFERIDO” (S.T.F. - HC 71174/SP - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 11/10/1994 – Sítio do S.T.F.)⁸;

“EMENTA: Responde por **concurso material de delitos** o meliante que, embora em oportunidade fática única, pratica, mediante ações imediatamente subseqüentes, roubo e extorsão. Os crimes de roubo e extorsão são definidos autonomamente, e como tais devem ser punidos” (S.T.F. – RTJ 100/940 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1385)⁹;

“EMENTA: PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF entende que incorre nas penas dos **crimes de roubo e extorsão, em concurso material**, o agente que (...). Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (S.T.J. - REsp 697622/SP - Relator: Min. LAURITA VAZ - Julgamento: 22/03/2005 – Sítio do S.T.J.)¹⁰.

3.2 – Incidência tanto do roubo quanto da extorsão na primeira hipótese de consumação do “seqüestro relâmpago”

Como visto alhures (item 2.1 deste ensaio), existem três correntes que buscam a distinção ideal entre os delitos de roubo e de extorsão. A última e mais correta tecnicamente delas, afirma estar o tino diferenciador na prescindibilidade ou não do comportamento da vítima para a obtenção da vantagem ansiada pelo agente.

7 Grifo inexistente no original.

8 Grifo inexistente no original.

9 Grifo inexistente no original.

10 Grifo inexistente no original.

A utilização desta corrente doutrinária importa na convicção de que, estando-se diante da primeira hipótese de ocorrência do “seqüestro relâmpago” (v. item 2.1 supra), a exigência do agente para que a vítima entregue seus cartões bancários e as suas senhas ou de que ela própria (vítima) vá aos caixas eletrônicos e realize saques para o meliante é comportamento que não pode ser incluído, de forma alguma, como elemento integrante do delito de roubo.

Eis um aresto que demonstra com perfeição essa convicção:

“**EMENTA:** O critério mais explícito e preciso da diferenciação entre a extorsão e o roubo é o da prescindibilidade ou não do comportamento da vítima. Isto significa que, à medida que possa o agente obter a vantagem patrimonial, independentemente da participação da vítima ameaçada, o que se tem é o crime de roubo. Ao contrário, será extorsão o ato de se exigir que saque a vítima determinada importância de sua conta bancária para entregá-la ao agente, sob promessa de violência para o caso de não-atendimento, já que, aqui, a participação daquela era pormenor indispensável à obtenção da vantagem econômica pelo delinqüente, que nada conseguiria sem a adesão e a colaboração do ofendido” (TJSP – RTJ 720/438 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1464).

No entanto, nem sempre foi assim. Nos primeiros anos da década de 1990, ocasião em que surgiu e começou a se disseminar a prática que passou posteriormente a ser denominada de “seqüestro relâmpago”, inúmeros tribunais decidiram que tanto o desapossamento dos bens pessoais da vítima quanto o saques em caixas eletrônicos eram elementos de um ilícito único: o roubo.

Cite-se, à título de exemplo:

“**EMENTA:** Extorsão – Não caracterização como crime autônomo – Réus que durante roubo à mão armada coagem uma das vítimas a assinar folhas de cheque em branco – Unicidade delituosa – Art. 158 do CP – Não se há de distinguir a extorsão em autonomia, se o constrangimento para a indevida vantagem econômica ocorre no curso do roubo, desse modo a absorver-se no mesmo contexto de violência e grave ameaça, pouco importando se a coisa venha a ser entregue pela vítima aos agentes ou que estes a subtraíam” (TJSP – JTJ 233/323 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1393)¹¹;

¹¹ Grifo inexistente no original.

“**EMENTA:** Seqüestro – Não caracterização – Privação da liberdade da vítima pelo tempo necessário para despojá-la dos bens e para o saque de dinheiro pelo caixa eletrônico – Violência necessária ao roubo e não crime autônomo de seqüestro – Sentença confirmada” (TJSP – JTJ 251/420 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1465);

“**EMENTA:** Obtenção do cartão magnético e de sua respectiva senha que, no caso presente, não caracteriza extorsão, pois fez parte do contexto do roubo, além do que o fornecimento da senha não foi voluntário e a vantagem pretendida era imediata e não futura, amodando-se, então, na figura delitiva do roubo” (TJSP – JTJ 248/452 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1465)¹²;

“**EMENTA:** (...) O comportamento dos agentes que ameaçam a vítima com arma de fogo, para subtraírem-lhe o veículo e a carteira, em seguida, restringindo-lhe a liberdade, mantendo-a dominada no interior do carro e constringendo-a ao fornecimento da senha do seu cartão eletrônico, para depois disso tentar efetuar saques em dinheiro da conta corrente, configura o crime de roubo triplamente qualificado, previsto no art. 157, I, II e V, do CP, e não extorsão mediante seqüestro, pois, nesta hip[otese], a vítima tem um mínimo de disponibilidade sobre o fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é exigido, posto que a exigência é de prestação futura, posterior à prática da grave ameaça” (TACRSP – RT 781/609 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1465)¹³;

Na medida em que recursos especiais e extraordinários começaram a ser interpostos contra esses julgados átecnicos, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, após algum período de divergência, é verdade, firmaram o hoje pacífico entendimento, segundo o qual, havendo desapossamento de bens pessoais da vítima e coação no sentido de que sejam efetuados saques em caixas eletrônicos, o agente responde tanto por roubo quanto por extorsão.

Eis os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais fazem referência expressa aos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“**EMENTA:** PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF entende que incorre nas penas dos crimes de roubo e extorsão, em concurso material, o agente

12 Impende notar que neste julgado os desembargadores utilizaram como critério de diferenciação entre o delito de roubo e de extorsão a primeira das teorias citadas no tópico 2.1 deste trabalho, a qual foi importada por alguns juristas pátrios da doutrina italiana de Francesco Carrara que dizia: “no roubo o mal é iminente e o proveito contemporâneo; na extorsão, o mal prometido é futuro e futura a vantagem a que se visa”. Entretanto, conforme demonstrado no tópico suso referido, essa teoria não possui fundamento algum no ordenamento jurídico vigente no Brasil.

13 Deve-se ressaltar, igualmente, que neste julgado os desembargadores utilizaram como critério de diferenciação entre o delito de roubo e de extorsão a segunda das teorias citadas no tópico 2.1 deste trabalho, a qual era defendida por Nelson Hungria. Contudo, os termos do que foi exposto no tópico suso referido, essa teoria, além de ter o inconveniente de provocar um inegável esvaziamento no tipo previsto no art. 158 do C.P. (extorsão), utiliza como referencial o subjetivismo da vítima, o que vai de encontro a toda a moderna teoria do delito, pois que esta busca como referencial o subjetivismo do agente exatamente para evitar a responsabilização objetiva do criminoso.

que, ao roubar bens da vítima, a obriga a sacar dinheiro em caixas eletrônicos. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (S.T.J. - REsp 697622/SP - Relator: Min. LAURITA VAZ - Julgamento: 22/03/2005 – Sítio do S.T.J.)¹⁴;

“EMENTA: PENAL. ART. 157, § 2º, I, II E V E ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO ÚNICO. CONCURSO MATERIAL.

Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair alguns pertences da vítima, obriga-a a entregar o cartão do banco e fornecer a respectiva senha. Recurso provido.” (S.T.J. - REsp 684423/SP - Relator: Min. FELIX FISCHER - Julgamento: 07/12/2004 – Sítio do S.T.J.)¹⁵;

“EMENTA: CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. DELITO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que o réu, após subtração do carro e outros pertences pessoais da vítima, obrigou-a, mediante grave ameaça com arma de fogo, a fornecer senhas bancárias mantidas junto aos Bancos Bradesco e BRB, de onde foi sacada a quantia total de novecentos reais, **configurando a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material.**

II - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal rechaçam a ocorrência de crime único em casos como o presente.

III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator..” (S.T.J. - REsp 615704/SP - Relator: Min. GILSON DIPP - Julgamento: 17/06/2004 – Sítio do S.T.J.)¹⁶;

Abaixo resta transcrita parte do voto do Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 725.846 – DF:

“O cerne da controvérsia situa-se em definir se os fatos narrados na exordial acusatória tipificam ou não o delito de extorsão.

A denúncia assim narrou os fatos:

“No dia 07 de dezembro de 2002, por volta das 23h40, na QNJ 56, frente à casa 34, em Taguatinga/DF, o denunciado e os adolescentes MARQUÉLIO DUARTE REINALDO, PATRÍCIA ROSA DE JESUS e CÉLIA DA SILVA, todos agindo de comum acordo e em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça empregue com arma de fogo, um aparelho celular, uma carteira com documentos e um relógio de Camila Barcelos da Silva e um aparelho celular e o veículo Corsa/GM, placa JDZ 2202/DF de Roberto Martins Henriques de Moura.

Camila e Roberto estavam dentro do carro, quando o denunciado e MARQUÉLIO chegaram, de armas em punho, juntamente com PATRÍCIA e CÉLIA, anunciando o assalto. O denunciado e os comparsas adolescentes determinaram que Camila e Roberto entregassem seus pertences acima mencionados. Camila e Roberto entregaram seus pertences e se sentaram no banco de trás, bem como PATRÍCIA E CÉLIA, enquanto o denunciado tomou a direção do veículo e MARQUÉLIO se sentou ao lado do motorista. O denunciado e os adolescentes passaram a transitar pela cidade, restringido a liberdade das vítimas.

Não satisfeitos, o denunciado e os adolescentes constrangeram Roberto e Camila, mediante grave ameaça empregue com armas de fogo, a

¹⁴ Grifo inexistente no original.

¹⁵ Grifo inexistente no original.

¹⁶ Grifos inexistentes no original.

fornezeram o número das respectivas senhas bancárias para que os elementos realizassem saques e compras com os cartões anteriormente subtraídos." (fl. 03).

O Juízo monocrático entendeu correta a imputação da denúncia. Confira-se:

"...considero que foram praticados um roubo, em concurso formal, contra duas vítimas, e uma extorsão, pois trata-se de delitos contra o patrimônio com elementares que não se confundem." (fl. 191).

O Tribunal a quo, no entanto, entendeu por excluir o delito de extorsão, nestes termos:

"Assim, toda a dinâmica delitiva se deu num único contexto fático, não sendo possível extremar com segurança condutas de roubo e extorsão." (fl. 251).

"A manifestação corpórea da vítima, que se exige na tipificação da extorsão, deve assumir maior exuberância, indo além da simples dicção da senha bancária." (fl. 253).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em hipótese semelhante, já se posicionou a respeito do tema. Cito, à título de ilustração, o seguinte trecho do voto proferido nos autos do HC 78.824-6, Relator Ministro Carlos Velloso, verbis:

"(...) Ainda sem razão o impetrante quando sustenta tratar-se de crime único. **O paciente, após roubar o carro da vítima, obrigou-a a entregar o cartão 24 horas e o talonário de cheques, além de coagi-la a assinar alguns desses cheques, o que caracteriza o crime de extorsão. O paciente praticou, assim, os crimes de roubo e extorsão em concurso material.**"

No âmbito desta Corte (S.T.J.), a questão recebeu o mesmo tratamento. Confira-se, aliás, os seguintes julgados:

"PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF entende que incorre nas penas dos crimes de roubo e extorsão, em concurso material, o agente que, ao roubar bens da vítima, a obriga a sacar dinheiro em caixas eletrônicos. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp. 697.622/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 02.05.2005).

"PENAL. ART. 157, § 2º, I, II E V E ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO ÚNICO. CONCURSO MATERIAL.

Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair alguns pertences da vítima, obriga-a a entregar o cartão do banco e fornecer a respectiva senha.

Recurso provido."

(REsp. 684.423/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 14.02.2005).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença monocrática que entendeu configurado o delito descrito no art. 158, § 1º, do Código Penal, em concurso material com o delito de roubo. É como voto.¹⁷

O voto em apreço foi transcrito quase integralmente, pois que, além de demonstrar que ainda há discordância nalguns tribunais estaduais a respeito do tema, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça não há mais

qualquer divergência, já que ambos entendem que a conclusão desse ensaio é, de fato, a mais acertada tecnicamente.

O entendimento das duas maiores Cortes de Justiça do país vem sendo tão contundente que vem influenciando, como sói acontecer, grande parte dos tribunais estaduais. Isso é o que demonstra os julgados abaixo transcritos à título de ilustração:

“EMENTA: Existe concurso material entre roubo e extorsão, na conduta dos agentes que, após o desapossamento do veículo e diversos bens da vítima, mediante ameaça, obriga-a ao fornecimento da senha do cartão eletrônico bancário para a obtenção de mais vantagens” (TJSP. – RT 770/565 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1386);

“EMENTA: Ladrões que, após subtraírem diversos objetos, obrigam a vítima a entregar seus cartões de crédito e respectivas senhas, praticam dois crimes. Em se tratando de delitos que não são da mesma espécie, a pena deve obedecer o critério do concurso material de delitos. **Precedentes do S.T.F.**” (TARS. – RT 733/696 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1386)

Isso significa dizer que as conclusões do capítulo anterior estão em perfeita consonância com a mais recente e abalizada jurisprudência nacional.

4. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

O fato social vulgarmente denominado “seqüestro relâmpago”, seja pelas nefastas conseqüências que gera, seja pelo aumento exponencial da sua ocorrência, seja pela pressão que os parlamentares sofrem da população, tem sido objeto de vários projetos de lei, os quais, propostos por deputados e senadores das mais variadas bancadas, tentam, cada qual a seu jeito, tipificar a conduta em questão e, por consectário, resolver exatamente a problemática enfrentada pelos aplicadores do Direito no momento em que se deparam com a mesma.

Como dito alhures, o projeto de lei que, após aprovado e sancionado, virou a lei n. 9.426/96 ao acrescentar o inc. V, ao §2º. do art. 157 do Código Penal já o fez com a finalidade expressa de enquadrar o “seqüestro relâmpago” em tal capitulação.

Contudo, como demonstrado noutra parte deste trabalho, por não ter atingido integralmente tal desiderato vários outros congressistas sentiram a necessidade de propor novos projetos de lei com o objetivo declarado de tipificar o famoso “seqüestro relâmpago”.

O primeiro a fazê-lo foi o atual Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Campos, que, quando era deputado federal no ano de 2001, propôs o projeto de lei n. 5.506/01, segundo o qual seria criado no Código Penal o art. 148-A, denominado de “Seqüestro Fugaz”, que teria a seguinte descrição típica:

“Reter, deter ou manter alguém contra a sua vontade expressa ou tácita, privando-o do seu direito de ir e vir, por curto espaço de tempo,

prevalecendo-se o agente mediante emprego de força ou ameaça de empregá-la, para prática de fins ilícitos.

Pena – reclusão de um a três anos.

§1º. – A pena é aumentada de um terço:

I – se a vítima tem laços de parentesco direto ou afim com o agente;

II – se a vítima teve, tem ou mantém relação(ões) empregatícia(s) direta ou indireta com o(s) agente(s);

III – se o crime é praticado mediante a privação da liberdade da vítima em veículo que dela tenha sido tomado de assalto para prática de outros crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública e fé pública;

IV – se persistir, por mais de uma hora, a conduta criminosa provocando maior lesão à liberdade da vítima.

§2º. – A pena é aumentada da metade se o crime é cometido por bando ou quadrilha, e também, se resulta à vítima, maus-tratos, lesão corporal, constrangimento, coação, assédio sexual, atentado ao pudor ou estupro, devido a natureza da restrição de liberdade, acarretando a vítima grave sofrimento físico, moral e psicológico.”.

Essa proposta, no entanto, talvez pelas inúmeras críticas que deve ter recebido (haja vista, por exemplo, a provável utilização em todos os casos abrangidos pelo aludido tipo da causa especial de aumento de pena inserida no §2º.), foi retirada pelo próprio autor em 24/10/2001 e, portanto, não merecerá maior atenção de nossa parte.

Após o arquivamento do projeto supra transcrito vários outros foram apresentados no ano de 2004 e um no ano de 2005, estando todos eles, atualmente, tramitando no Congresso Nacional, à espera de votação.

Eis um quadro sinóptico que facilitará a visualização de todos eles:

PROPOSIÇÃO	AUTOR(ES)	ALTERAÇÃO PROPOSTA
PL 3.075 / 2004	Dep. Alberto Fraga	Incluem um novo artigo ao Código Penal, numerado como 159-A, para tipificar o “seqüestro relâmpago”.
PL 4.398 / 2004	Dep. Jefferson Campos	
PL 5.543 / 2005	Dep. Capitão Wayne	
PL 3.166 / 2004	Dep. Carlos Rodrigues	Inclui o “seqüestro relâmpago” no rol dos crimes hediondos.
PL 3.167 / 2004	Dep. Carlos Rodrigues	Alteram o texto do art. 159 do Código Penal para tipificar o “seqüestro relâmpago”.
PL 3.356 / 2004	Dep. Luiz Antônio Fleury e Dep. Zulaiê Cobra	
PL 4.129 / 2004	Dep. Edison Andrino	
PL 4.025 / 2004	Sen. Rodolfo Tourinho	Altera o art. 158 do Código Penal para tipificar o “seqüestro relâmpago”

19

Todos eles foram reunidos, isto é, apensados uns aos outros, para que a matéria passe pelas comissões necessárias e seja finalmente discutida e votada de uma só vez pelos congressistas.

Eles foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual elaborou um parecer no qual opinou pela rejeição do PL 3.166/04 e pela aprovação e todos os demais, “na forma do Substitutivo em anexo”.

Trata-se esse “Substitutivo”, na verdade, de uma nova proposta de tipificação do “seqüestro relâmpago” diferente de todas as anteriores.

No dia 15/03/2007 o Deputado Neucimar Fraga requereu a inclusão na Ordem do Dia, e em caráter de urgência, do PL 4.025/04 e, conseqüentemente, de todos os outros, posto que, como dito, estão todos tramitando em conjunto.

Passemos, então, à análise de cada um desses projetos de lei, bem como desse substitutivo proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

4.1 – Projetos de Lei n. 3.166/04 e 3.167/04

O PL 3.166/04 e o PL 3.167/04 são de autoria do mesmo deputado: Carlos Rodrigues.

O PL 3.167/04 busca alterar a redação do §1º. do art. 159 do Código Penal, o qual passaria a dispor da seguinte forma:

“Art. 159. omissis...

§ 1º. Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, se o crime é cometido por bando ou quadrilha, **ou se o seqüestro cometido é a modalidade conhecida por “seqüestro relâmpago”, ou seja, quando o seqüestrado fica retido, com seu carro, por uma ou mais pessoas.**”²⁰

Ora, o conceito dado pelo PL 3.167/04 ao “seqüestro relâmpago” é por demais inadequado, pois, embora seja conciso, acaba por enquadrar nesta denominação fatos criminosos que atualmente não são considerados ou nominados como “seqüestros relâmpagos”.

20 Grifo inexistente no original.

De fato, pelo conceito em questão toda e qualquer extorsão mediante seqüestro onde a vítima ficasse retida, com seu carro, seria um “seqüestro relâmpago”. Indaga-se, contudo, na clássica ocorrência de um seqüestro com pedido de resgate, no qual a vítima passa dias ou até meses em poder dos agentes, em regra a vítima não é levada pelos delinqüentes quando está dirigindo ou sendo transportada num automóvel? E, em assim sendo, se o automóvel da vítima também fosse levado pelos agentes (o que sói acontecer na espécie) não se poderia dizer que a vítima teria ficado retida, com seu carro?

Respostas afirmativas a essas duas perguntas levarão à conclusão de que, uma vez aprovado o projeto em apreço, quase todas as atuais extorsões mediante seqüestro passariam a ser consideradas “seqüestros relâmpagos”, o que demonstra a inadequação da proposta sob comento.

Ademais, a verdadeira e principal hipótese de ocorrência “seqüestro relâmpago” (v. item 2.1 supra), na qual o agente desapossa bens pessoais da vítima e ainda efetua saques em caixas eletrônicos com o cartão dela, permaneceria consumando também um delito de roubo, já que a subtração dos objetos pessoais da vítima não teria como ser enquadrada na tipificação do novo §1º. do art. 159 do C.P.

Destarte, o PL 3.167/04, além de conceituar inadequadamente o “seqüestro relâmpago”, não atinge o objetivo expresso, inclusive na sua justificação, de abranger, num único tipo penal, todas as hipóteses de ocorrência do dito fato social.

Já o PL 3.166/04 busca simplesmente inserir a expressão “seqüestro relâmpago” no inc. IV do art. 1º. da Lei n. 8.072/90, com a finalidade de torná-lo um crime hediondo.

Diga-se, de imediato, ser esse projeto o pior dentre todos os que já foram apresentados no Congresso Nacional tendo como referência o “seqüestro relâmpago”.

Com efeito, afora o fato de ser indesejável a expansão indiscriminada do rol dos delitos considerados como hediondos, dito projeto busca promover tal expansão sem sequer conceituar o que vem a ser “seqüestro relâmpago”.

É um projeto de lei que, acaso aprovado, exigiria um outro projeto que viesse apenas para definir o que os aplicadores do Direito deveriam entender como sendo um “seqüestro relâmpago”.

Poder-se-ia argumentar que como o autor desse projeto de lei é o mesmo autor do PL 3.167/04, analisado acima, não teria ele conceituado o “seqüestro relâmpago” naquele, pois que o fez neste.

Entretanto, se esse raciocínio pudesse ser realizado, aí é que o PL 3.166/04 poderia ser considerado inútil por completo. Isso porque, como o PL 3.167/04 busca alterar o §1º. do art. 159 do C.P. para nele fazer inserir o “seqüestro relâmpago”, automaticamente dito delito (“seqüestro relâmpago”) passaria a ser considerado um crime hediondo, haja vista a redação que já consta no art. 1º., inc. IV, da Lei n. 8.072/90²¹.

Talvez, por conta mesmo dessas críticas, é que o PL 3.166/04 foi o único cuja rejeição foi sugerida pelo parecer apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara de Deputados Federais.

4.2 – Projetos de Lei n. 3.356/04 e 4.129/04

O PL 3.356/04, de autoria dos Deputados Luiz Antônio Fleury e Zulaiê Cobra, e o PL 4.129/04, de autoria do Deputado Edison Andrino, são praticamente idênticos.

Ambos buscam alterar o caput do art. 159 do Código Penal²² para deixar expresso que o tempo da privação de liberdade pode ser qualquer um, longo ou curto.

O primeiro projeto sob enfoque (PL 3.356/04) prevê que o art. 159 do C.P. passará a ter o seguinte caput: “Seqüestrar pessoa, qualquer que seja o tempo de duração do seqüestro, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”²³.

Já o PL 4.129/04 prevê que o mencionado dispositivo legal passará a ter a seguinte redação: “Seqüestrar pessoa, por qualquer que seja o lapso de tempo, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”²⁴.

Ambos os projetos de lei ainda prevêem a revogação do inc. V, do §2º. do art. 157 do C.P.

21 Lei 8.072/90 - Art. 1º. – São considerados hediondos (...): IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§1º., 2º. e 3º.).

22 Código Penal atual - Art. 159 – Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

23 A proposta de mudança está sublinhada.

24 A proposta de mudança está sublinhada.

Quanto às propostas de alteração do caput do art. 159 do C.P. feitas pelos dois projetos de lei em tela, deve ser dito que ambas possuem um fator que lhes causaria a ineficácia e ainda um inconveniente.

O inconveniente seria a ampliação do rol dos crimes hediondos, o que não é desejável, seja pela banalização do dito elenco, seja pela convicção, cada vez mais firmada entre os brasileiros, de que tornar um delito “crime hediondo” não diminui a sua prática nem tampouco refreia sua curva de crescimento.

O fator que lhes causaria ineficácia é o mesmo já exposto no tópico anterior, a saber: mesmo que fosse aprovada uma das alterações propostas (que, como visto, são de redação quase idêntica e finalidade semelhante), a principal hipótese de ocorrência do “seqüestro relâmpago” (v. item 2.1 supra), na qual o agente desapossa a vítima de bens pessoais e ainda efetua saques em caixas eletrônicos com o cartão dela, permaneceria consumando tanto uma extorsão quanto um delito de roubo, já que a subtração dos objetos pessoais da vítima não teria como ser enquadrada na tipificação do novo caput do art. 159 do C.P.

Assim, ainda que aprovada uma das propostas sob exame, não seria alcançado o objetivo declarado, inclusive na justificação de ambos os projetos de lei, de abranger, num único tipo penal, todas as hipóteses de ocorrência do “seqüestro relâmpago”.

Por derradeiro, no que tange à proposta de revogação do inc. V, do §2º., do art. 157 do C.P., entendo que, uma vez criado um tipo penal próprio e adequado para enquadrar todas as condutas de “seqüestro relâmpago”, dito dispositivo legal deverá realmente ser revogado. Deixo, no entanto, para alinhar os fundamentos desse raciocínio um pouco mais à frente (v. item 3.2.6 infra).

4.3 – Projetos de Lei n. 3.075/04 e 5.543/05

O PL 3.075/04, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe a criação do art. 159-A no Código Penal, o qual teria a seguinte redação:

“Privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§1º. – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, ou o agente faça uso de arma de fogo:

Pena – reclusão, de dezesseis a **vinte e quatro** anos.

§2º. – Se resulta morte:

Pena – reclusão, de **vinte e quatro** a trinta anos.”

O PL 5.543/05, de autoria do Deputado Capitão Wayne, propõe, por sua vez, a criação do art. 159-A no Código Penal com a seguinte redação:

“Privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito ou qualquer outro bem de posse, propriedade ou ao alcance da vítima.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§1º. – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, ou o agente faça uso de arma de fogo:

Pena – reclusão, de dezesseis a **vinte** anos.

§2º. – Se resulta morte:

Pena – reclusão, de **vinte** a trinta anos.”

Duas são as distinções entre um e outro:

- a previsão sublinhada no caput do dispositivo supra transcrito; e
- a pequena diferença existente entre as penas previstas para as condutas ilícitas descritas nos parágrafos (v. destaques).

Quanto ao caput do novo preceito sugerido, verifica-se com facilidade que a proposta do PL 3.075 está integralmente inserida na proposta do PL 5.543/05, o que permite que apenas quanto a este sejam feitas críticas, pois que estas, por óbvio, poderão ser àquele estendidas.

Eis, portanto, as críticas!

Qual lapso temporal é abrangido pela expressão: “*curto período de tempo*”?

Será que 03 (três) horas é um “curto período de tempo”?

Será que 05 (cinco) horas é um “curto período de tempo”?

Será que um “curto período de tempo” para ser vítima de um “seqüestro relâmpago” é o mesmo que um “curto período de tempo” para aguardar na fila de um banco, por exemplo?

Grande parte da nossa sociedade entende que ficar 01 (uma) hora sob a mira de um revólver e em poder de um delinqüente, possivelmente drogado, nervoso e sem muito (ou quase nada) a perder, é uma experiência terrível que detém, inclusive, o condão de criar traumas, temores, fobias, comportamentos depressivos, etc.

Diante disso e acaso aprovado esse projeto de lei, não será crível que algum juiz, desembargador ou, quiçá, ministro entenda que 01 (uma) hora nessas circunstâncias é um lapso temporal enorme e, portanto, não abrangido pela nova previsão legal? E nos casos de violência física excessiva?

Que dizer de alguém que passa 30 (trinta) minutos levando coronhadas, recebendo queimaduras, sendo vítima de atentados violentos ao pudor ou de

estupro, vendo seus pertences lhe sendo arrancados com uma desnecessária e humilhante agressividade? Que dizer ainda de alguém que é obrigado a ver isso tudo ser feito contra uma esposa, um filho ou filha?

Será que os intérpretes da expressão “curto período de tempo” levarão em consideração a violência empregada pelo(s) agente(s)? Noutras palavras, será que a doutrina e a jurisprudência não firmaram o entendimento segundo o qual o adjetivo “curto” precisa ser sopesado em face das circunstâncias de cada empreitada criminosa?

Se isso ocorrer, o que é possível, brechas se abrirão para a não aplicação desse dispositivo legal que foi criado, exatamente, com a intenção de abranger todos os tipos de “seqüestros relâmpago”, apenando exemplarmente todos os delinqüentes que resolverem praticar esse tipo de conduta ilícita.

E mesmo que essas “brechas” especificamente não venham a surgir, o simples fato de não estar expresso na norma o que deve ser entendido por um “curto período de tempo” para fins de “seqüestro relâmpago” irá fazer com que exista um número de decisões judiciais contraditórias bem maior do que seria aceitável pelo bom senso coletivo.

Aprovar um projeto de lei sobre esse tema com uma expressão vaga como essa significa, além do desperdício da oportunidade de caminhar no rumo de uma melhoria legislativa, diminuir a credibilidade nos Poderes Judiciário e Legislativo e aumentar a revolta social.

Nesse mesmo diapasão, as expressões “saques bancários forçados” e “uso criminoso de cartão de crédito” igualmente carecem de uma melhor técnica legislativa, o que traria mais óbices à sua rigorosa aplicação.

Diga-se, por derradeiro, que o PL 5.543/05 merece uma menção honrosa, pois, a despeito de não ser o ideal (v. as críticas acima expostas), foi o primeiro a ser analisado neste trabalho que conseguiria, com a sua redação, abranger as duas hipóteses de ocorrência do “seqüestro relâmpago”, haja vista a expressão final “qualquer outro bem de posse, propriedade ou ao alcance da vítima”.

Isso, contudo, não deve lhe reservar melhor sorte do que a dos demais projetos já examinados, devendo o mesmo ser rejeitado e arquivado, até porque essa última expressão do caput proposto seria também uma fonte inesgotável de polêmica por trazer uma idéia bastante ambígua quando se refere aos bens que estejam “ao alcance da vítima”.

4.4 – Projeto de Lei n. 4.025/04 e Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara de Deputados

O PL 4.025/04, de autoria do Senador Rodolfo Tourinho, sugere a alteração do art. 158 do Código Penal, com a finalidade de inserir no mesmo um terceiro parágrafo. Eis como ficaria a redação desse artigo:

“Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

§1º. – omissis...

§2º. – omissis...

§3º. – Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 06 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§2º. e 3º., respectivamente”.

Como dito alhures, tanto esse projeto de lei quanto os demais que estão sendo analisados neste ensaio, foram reunidos e enviados para a apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara Federal, a qual elaborou parecer pela rejeição do PL 3.166/04 e pela aprovação de todos os demais na forma de um Substitutivo por ela apresentado.

Esse Substitutivo busca igualmente uma nova redação do art. 158 do C.P., contudo, diferentemente do PL 4.025/04, propõe a alteração do §1º. nele já existente.

Segundo o mencionado Substitutivo, assim passaria a prever o §1º. do art. 158 do C .P.:

“§1º. – A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – se o crime é cometido por duas ou mais pessoas ou com emprego de arma.”

O PL 4.025/04 propõe a criação de uma qualificadora ao delito de extorsão enquanto que o Substitutivo em tela propõe uma nova causa de aumento de pena ao referido ilícito.

Tanto a qualificadora proposta pelo PL 4.205/04 quanto a causa de aumento de pena proposta pelo Substitutivo incluem no tipo do delito de extorsão o elemento da privação de liberdade, o que o aproxima por demais, nalgumas situações, do tipo penal previsto no art. 159 do Código Penal (extorsão mediante seqüestro). E isso pode causar, e sem dúvida causará, muita polêmica no meio jurídico.

Com efeito, atualmente a grande distinção entre as capitulações do art. 158 e do art. 159 do Código Penal é exatamente o elemento “privação de liberdade” que não existe no primeiro e existe no segundo.

Importante salientar, por oportuno, que nas hipóteses onde uma terceira pessoa (familiar, por exemplo) paga o resgate para que a vítima tenha de volta a liberdade ficaria fácil a distinção entre a extorsão mediante seqüestro e a extorsão simples, mesmo que aprovada uma das propostas em apreço. Contudo, nem todos os casos de extorsão mediante seqüestro se caracterizam pelo pagamento de resgate por uma terceira pessoa que não a própria vítima.

Veja-se o seguinte aresto:

“A figura delitiva prevista no art. 159 do C.P. pressupõe o seqüestro de pessoa com o fim de obter o agente, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate. **A exigência de condição ou preço da libertação constitui elemento essencial do crime**” (TACRSP – JTACRIM 90/340 – MIRABETE e FABBRINI, 2007, pág. 1475)²⁵.

O que é “elemento essencial do crime” é a exigência de condição ou preço da libertação. Não importa se quem vai pagar esse preço ou cumprir essa obrigação é a própria vítima ou alguém por ela.

Aliás, isso restou bem demonstrado no tópico 2.2 deste ensaio quando se concluiu que a 2ª. hipótese de seqüestro relâmpago configura, hoje, uma extorsão mediante seqüestro.

Então, indaga-se: se aprovada qualquer uma das propostas sob análise, numa extorsão onde a própria pessoa que teve sua liberdade privada pague o preço

²⁵ Grifo inexistente no original.

da sua libertação o agente que a praticou cometerá um delito de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do C.P.) ou de extorsão qualificada (art. 158, §3º., do C.P. - pela proposta do PL 4.025/04) ou majorada (art. 158, §1º., I, do C.P. - pela proposta do Substitutivo) pela privação de liberdade?

Nenhum dos princípios que resolvem o conflito aparente de normas – consunção, especialidade e subsidiariedade - é adequado para solucionar essa questão!

Mas, uma vez teríamos que recorrer ao princípio da interpretação mais favorável ao réu e, aí sim, tanto se aprovada a proposta do PL 4.025/04 quanto a do Substitutivo, aplicar-se-ia a nova lei, posto que a pena nela prevista, tanto num quanto noutro caso, é mais branda do que a sanção cominada pelo delito do art. 159 do C.P. (extorsão mediante seqüestro).

É verdade que, ao final, as propostas sob comento acabariam passando a abranger a segunda hipótese de seqüestro relâmpago (v. item 2.2 deste trabalho), ou seja, aquela onde não há desapossamento de qualquer bem pessoal da vítima, pois que o agente se preocupa tão somente com a efetuação dos saques nos caixas eletrônicos.

Entretanto, o mesmo não se pode concluir no que tange à primeira, e mais freqüente, hipótese de seqüestro relâmpago (v. item 2.1 deste ensaio) – aquela na qual o agente, além de desapossar a vítima de bens pessoais, efetua com seus cartões saques em caixas eletrônicos.

De fato, as duas propostas possuem previsões muito parecidas entre si e muito parecidas, também, com a previsão estampada no inc. V, do §2º., do art. 157 do C.P.²⁶.

Essa aproximação entre as propostas ora analisadas e a majorante do roubo ocorre exatamente porque tanto a dita majorante quanto as mencionadas propostas possuem o objetivo de tipificar o “seqüestro relâmpago”.

Já demonstramos alhures que o legislador ao editar a Lei 9.426/96, e acrescentar ao delito de roubo a majorante relativa à privação de liberdade da vítima, não atingiu seu objetivo de abranger todos os tipos de seqüestro relâmpago.

O mesmo irá acontecer se uma das propostas sob enfoque vier a ser aprovada e se transformar em lei!

Isso porque como demonstra no Capítulo II deste trabalho, a primeira hipótese do seqüestro relâmpago consoma tanto um delito de roubo quanto uma extorsão. Hoje o único complicador que existe para a tipificação dessa hipótese é onde colocar o elemento “privação de liberdade”: se no roubo, majorando-o em virtude do previsto no inc. V, do §2º. do art. 157 do C.P.; se na extorsão, tornando-a uma extorsão mediante seqüestro (art. 159 do C.P.).

Pelos motivos já expostos no item 2.1 supra, tem o interprete que colocar o elemento “privação de liberdade” no delito de roubo, o que faz com a primeira hipótese de seqüestro relâmpago configure um concurso material entre o art. 157, §2º., inc. V com o art. 158, ambos do C.P.

26 Causa de aumento de pena no delito de roubo relativa ao roubo com privação de liberdade da vítima.

Caso uma das propostas sob comento venha a ser aprovada, poder-se-á até discutir se o elemento “privação de liberdade” não seria atraído para o delito de extorsão, no entanto, é indiscutível que o agente continuaria a responder, no mínimo, por um roubo simples.

Isso significa que essas propostas não abrangerão, de forma alguma, as duas hipóteses de seqüestro relâmpago e, portanto, não atingirão seu objetivo explícito.

4.5 – Projeto de Lei n. 4.398/04

Busca o PL 4.398/04 criar um novo artigo no Código Penal, o art. 159-A, o qual teria a seguinte redação:

“Art. 159-A. Seqüestrar pessoa, por período de tempo necessário e suficiente para obter, para si ou para outrem, vantagem econômica.
Pena – reclusão, de oito a quinze anos.
§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.
§ 2º. Se resulta morte:
Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.”

Embora não seja ainda o ideal, esse é, sem dúvida, o melhor dentre os projetos de lei apresentados sobre o tema, pois que:

- 1º.- não incide no equívoco de limitar o tempo de duração do “seqüestro relâmpago”;
- 2º. - não especifica a vantagem econômica visada pelo agente ou o meio pelo qual ele tentará obtê-la;
- 3º. - não denomina o novo tipo penal e, portanto, não o coloca como um tipo de extorsão ou de roubo;

4º. - não torna o “seqüestro relâmpago” um crime hediondo.

Ao não limitar o tempo de duração, faz a proposta em tela com que a consumação do seqüestro relâmpago não tenha qualquer relação com o tempo da privação de liberdade, dando, por consectário, mais ênfase às verdadeiras características desse fato social: a privação em si (independente do tempo de duração), a intenção do agente, o desapossamento de bens pessoais e os saques em caixas eletrônicos.

Ao não especificar a vantagem econômica visada pelo agente e quando não denomina o tipo penal criado, o PL 4.398/04 permite que por ele seja enquadrada a obtenção da qualquer vantagem econômica: seja o desapossamento de bens pessoais da vítima, seja o saques em caixas eletrônicos.

A não colocação de uma denominação para o novo artigo é muito importante, pois que a denominação pode limitar a abrangência do tipo penal, indo de encontro, até mesmo, ao que está exposto na descrição típica. O exemplo clássico dessa limitação é o do delito de extorsão mediante seqüestro.

A descrição típica do art. 159 do Código Penal, em momento algum, dá a entender que a vítima será constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Porém, como a denominação dada ao art. 159 do Código Penal é “**extorsão** mediante seqüestro”²⁷ automaticamente deve o interprete entender que a descrição típica do delito de extorsão (art. 158 do C.P.) está ali inserida.

O fato de a proposta do PL 4.398/04 não trazer um *nomen juris* é de extrema importância para que ela possa atingir o objetivo de abranger os dois tipos de seqüestro relâmpago.

Com efeito, o art. 159-A proposto pelo PL 4.398/04 possui uma descrição típica extremamente parecida, semelhante mesmo, com a do atual art. 159 do Código Penal. No entanto, por ter o art. 159 do Código Penal a denominação de “extorsão mediante seqüestro” ele não tem como abranger o desapossamento dos bens pessoais da vítima (relógio, carteira, bolsa, etc).

Essa limitação não existe para o art. 159-A do PL 4.398/04.

Esse projeto, no entanto, merece duas críticas.

A primeira delas é a de que a previsão nele constante dá muito mais atenção ao seqüestro em si, isto é, à privação da liberdade do que ao desapossamento dos bens da vítima ou a retirada de numerário em caixas eletrônicos.

De fato, o tipo a ser criado no novo art. 159-A diz: “*Seqüestrar pessoa por período de tempo necessário e suficiente para (...)*”.

Isso, em si, não é grande problema, pois apenas torna explícito que esse delito é formal, isto é, se consuma desde a privação da liberdade da vítima. No entanto, essa redação cria uma dificuldade, qual seja: embora pela análise repetida de vários casos de seqüestro relâmpago possa-se fazer uma idéia de qual seria o “tempo suficiente” para a obtenção da vantagem econômica, tendo em vista as incontáveis nuances que podem diferenciar um seqüestro relâmpago de outro,

somente se pode ter certeza absoluta num seqüestro relâmpago específico de quanto tempo de privação de liberdade era suficiente para a obtenção da vantagem visada pelo agente se a dita vantagem tiver sido efetivamente obtida.

Noutras palavras, sendo um crime formal o delito previsto pelo proposto art. 159-A do C.P., nos casos em que não houver a obtenção da vantagem econômica abrir-se-á a brecha para discussões acerca de ter sido ou não o tempo de privação da vítima suficiente para a obtenção da vantagem.

Dirão os defensores do réu que o ilícito sob comento só pode ser aplicado se o tempo da privação de liberdade da vítima foi suficiente para a obtenção da vantagem e, com isso, tentarão demonstrar o contrário para desclassificar a tipificação da conduta dos seus clientes para um outro tipo penal, com certeza, de pena bem mais branda.

Dar ensejo a discussões dessa ordem é tudo o que o legislador deve tentar evitar, pois que são essas discussões que podem acabar tornando a nova lei ineficaz ou, no mínimo, podem restringir a aplicação da mesma.

A segunda crítica é a de que esse projeto deveria trazer em seu bojo a previsão de revogação do inc. V do §2º. do art. 157 do Código Penal. Explica-se.

Duas são as razões que levam a essa conclusão:

1ª. – o aludido inc. V foi, como visto alhures, criado na tentativa de tipificar o seqüestro relâmpago, mas, como não conseguiu atingir esse desiderato, nada mais natural que venha a ser suprimido pela lei que, finalmente, alcançasse tal objetivo;

2ª. – a manutenção do referido inc. V pode dar ensejo, e efetivamente dará, à perpetuação da polêmica hoje existente no meio jurídico a respeito da tipificação do seqüestro relâmpago, principalmente nos casos em que o agente, após desapossar a vítima de algum(ns) bem(ns) pessoal(ais), desistir ou não conseguir realizar os saques nos caixas eletrônicos.

Com efeito, na hipótese citada acima tanto o art. 159-A proposto pelo PL 4.398/04 quanto o art. 157, §2º., V, do Código Penal poderão, à princípio, ser utilizados e, pelos motivos já delineados no tópico 2.1 supra, terá o aplicador que concluir pela utilização da figura do roubo majorado.

Isso fará com que o projeto de lei sob exame, que tudo tem para ser um ponto final nas discussões a respeito da tipificação do seqüestro relâmpago, seja utilizado apenas em algumas casos de ocorrência desse ilícito.

Perder-se-á, em resumo, uma excelente oportunidade de se fazer um trabalho completo e ter-se-á, mais uma vez, uma lei que não atingirá totalmente a finalidade explícita a que se destina.

4.6 – Sugestão de Projeto de Lei

Tudo será resolvido, todavia, com uma pequena alteração na redação do caput do art. 159-A proposto pelo PL 4.398/04 e com a inserção de um outro artigo nesse projeto, o qual disporia sobre a revogação do inc. V do §2º. do art. 157 do Código Penal.

Eis, portanto, o projeto de lei que se reputa ideal para tipificar o fato social vulgarmente denominado de seqüestro relâmpago:

“Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 159-A:

“Art. 159-A. – Obter, para si ou para outrem, vantagem econômica, após seqüestrar pessoa por período de tempo necessário e suficiente para tanto.
Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 2º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.”

Art. 3º. Fica revogado o inc. 5º, do §2º. do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, sob o fito de finalizar o presente ensaio, saliente-se novamente que o fato social, vulgar e impropriamente, conhecido por “seqüestro relâmpago” possui duas hipóteses de ocorrência: a 1ª (v. item 2.1 supra) onde se configura a prática de um roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima em concurso material com uma extorsão simples; e a 2ª (v. item 2.2 supra) na qual se consuma um delito de extorsão mediante seqüestro.

Em tais capitulações jurídicas devem os agentes que praticarem os “seqüestros relâmpagos” serem indiciados pelos Delegados, denunciados pelos Promotores de Justiça e condenados pelos Juízes e Desembargadores.

Reconheça-se que os magistrados brasileiros encontram-se diante de um impasse: ou aplicam a norma penal vigente utilizando-se da maior precisão técnica possível ou, por entenderem ser demasiadamente rigorosa a sanção cominada, utilizam-se de artifícios para escapar à técnica e aplicar aquilo que em suas consciências aparece como justo.

Se de um lado é certo que o julgador não pode ser um tecnicista frio e calculista, pois que, se assim fosse, poder-se-ia substituí-lo por máquinas aplicadoras de normas, de outro, é cediço que a técnica desempenha papel fundamental na atividade judicante na medida em que limita a valoração íntima decorrente das experiências de cada indivíduo.

As soluções apresentadas por intermédio de procedimentos atécnicos muito provavelmente serão ainda mais injustas do que as que dela derivam, vez que,

em muitos casos, em virtude da discricionariedade e do arbítrio de cada intérprete, estar-se-á tratando de maneira diferente situações semelhantes.

Em resumo, o aplicador do Direito, seja pela tradição da matéria com a qual lida diariamente, seja pela influência que seu comportamento gera sobre a sociedade, não tem a faculdade de, ao analisar ou decidir uma questão, atirar ao fogo seus alfarrábios, manuais, orientações, enfim, o conhecimento jurídico que durante tantos anos levou para amearhar.

Como diz Pierangeli (2001, p. 19):

*“o conceito de crime é sempre um conceito jurídico. E é dentro desse conceito que devemos considerar a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade...”*²⁸.

Relembre-se, ademais, que alguns magistrados, por estarem condenando os agentes que cometem “seqüestros relâmpagos” apenas como praticantes de um roubo qualificado, além de estarem agindo de forma atécnica conforme demonstrado, vêm provocando a revolta da sociedade que é forçada, no mais das vezes, a conviver novamente que estes indivíduos dentro de um curtíssimo espaço de tempo (11 ou 12 meses, geralmente, após o encarceramento), haja vista a progressão do regime de cumprimento de pena.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do Supremo Tribunal Federal, tem firmado, principalmente nos últimos anos, o entendimento descrito neste ensaio, o que deve servir de azimute para os milhares de magistrados espalhados pelo país.

²⁸ Grifo inexistente no original.

Ressalte-se, portanto, que durante o decorrer deste trabalho, procurou-se aclarar aquilo que a técnica jurídica indica como solução para os aplicadores do Direito que se deparam com a consumação de um “seqüestro relâmpago”.

Cabe aos mesmos, portanto, acaso concordem com o entendimento aqui esposado, pô-lo em prática.

Não se pode olvidar que o ideal é que seja criada uma nova capitulação jurídica que tipifique o objeto em estudo e comine um único parâmetro punitivo para as duas hipóteses de ocorrência do “seqüestro relâmpago”.

Existem, hoje, tramitando no Congresso Nacional 08 (oito) projetos de lei que tratam especificamente sobre o seqüestro relâmpago.

Tão só a existência deles é um fator positivo, pois que apenas por intermédio dos mesmos levar-se-á ao debate político essa situação ora registrada, sendo indispensável que a comunidade, principalmente a jurídica, contribua com o bom andamento de tais projetos, aperfeiçoando-os e possibilitando uma análise rápida por parte dos congressistas pátrios.

Infelizmente, contudo, conforme demonstrado, nenhum dos referidos projetos de lei possui conteúdo adequado para atingir o objetivo de por um ponto final nas discussões acerca da tipificação do seqüestro relâmpago.

De fato, como visto, todos, por um motivo ou por outro, deixam brechas que darão ensejo à perpetuação da polêmica em torno do tema, o que demonstra apenas a sua ineficácia.

Acredita-se, no entanto, de acordo com o sugerido no tópico 4.6 supra, que pequenas modificações no PL 4.398/04, de autoria do Dep. Jefferson Campos, poderiam fazer dele o projeto de lei ideal para tipificar o seqüestro relâmpago.

A proposta deste trabalho seguirá como sugestão para o parlamentar autor do mencionado projeto de lei, pois que esse também é o papel dos aplicadores do Direito: contribuírem como for possível para a melhoria das nossas leis.

O projeto de lei sugerido neste ensaio como ideal, acaso aprovado no Congresso Nacional, criaria um novo tipo penal (o art. 159 – A do C.P.) com uma redação que, s.m.j., não deixaria margem a interpretações que pusessem algum tipo de “seqüestro relâmpago” fora da sua abrangência.

Aguarde-se, porém, a decisão dos nossos congressistas!

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, 5ª ed. – São Paulo : Ed. RT, 1999;

BRASIL, **Decreto-lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal;

_____, **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º., XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências;

_____, **Lei n. 8.930**, de 06 de setembro de 1994 – Dá nova redação ao art. 1º. Da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º., XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências;

_____, **Lei n. 9.426**, de 24 de dezembro de 1996 – Altera dispositivos do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal;

_____, **Projeto de Lei n. 3.075/04** – Inclui o art. 159A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de “seqüestro relâmpago”;

_____, **Projeto de Lei n. 3.166/04** – Dá nova redação ao inciso IV, art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990;

_____, **Projeto de Lei n. 3.167/04** – Dá nova redação ao § 1º do art. 159 do Código Penal;

_____, **Projeto de Lei n. 3.356/04** – Dá nova redação ao art. 159 do Código Penal e adota outras providências (seqüestro-relâmpago);

_____, **Projeto de Lei n. 4.025/04** – Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”;

_____, **Projeto de Lei n. 4.129/04** – Tipifica o crime de seqüestro relâmpago;

_____, **Projeto de Lei n. 4.398/04** – Tipifica o crime de seqüestro relâmpago;

_____, **Projeto de Lei n. 5.543/05** – Inclui o art. 159A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de “seqüestro relâmpago”;

_____, **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.025/04** - Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”;

CARRARA, Francesco, *in* **Programa do Curso de Direito Criminal**, v. II – Tradução: Ricardo Rodrigues Gama, 1ª. ed. – São Paulo ; Ed. LZN, 2001;

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**, v. VII, 2ª ed. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1958;

JESUS, Damásio de, **Seqüestro Relâmpago**, *in* www.damasio.com.br, ago/2001;

_____, **Manual de Direito Penal**, v. I, 30ª ed. – São Paulo : Ed. Saraiva, 2002;

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, v. II, 17ª ed. – São Paulo : Ed. Atlas, 2001;

MIRABETE, Júlio Fabbrini, e FABBRINI, Renato N., **Código Penal Interpretado**, 6ª ed. – São Paulo : Ed. Atlas, 2007;

NORONHA, Magalhães, **Direito Penal**, v. II, 26ª ed. – São Paulo : Ed. Saraiva, 1994;

PIERANGELI, José Henrique, **O Consentimento do Ofendido na Teoria do Delito**, 3ª ed. – São Paulo : Ed. RT, 2001;

REALE JR., Miguel, **Teoria do Delito**, 2ª ed. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2000;

TOLEDO, Francisco de Assis, **Princípios Básicos de Direito Penal**, 5ª ed. – São Paulo : Ed. Saraiva, 1994;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, v. I, 18ª ed. – São Paulo : Ed. Saraiva, 1997.

ANEXOS

ANEXO I:**PROJETO DE LEI Nº 3166, DE 2004
(Do Sr. Carlos Rodrigues)**

Dá nova redação ao inciso IV, art. 1º,
da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, dos crimes hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º.
IV – extorsão mediante seqüestro, “seqüestro relâmpago”
e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);”***

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que hora submeto a consideração de meus pares diz respeito ao fato doloroso dos chamados “seqüestros relâmpagos”, que muito têm amedrontado toda a nossa sociedade.

Tais seqüestros, ainda não regulamentado e tipificado no nosso Código Penal pátrio, submete a todos aqueles que sofrem com tal brutalidade a uma indisponibilidade de sua própria pessoa e, no caso, de seu carro. Os meliantes usam do carro para prenderem o seqüestrado e com ele obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço da libertação da vítima.

Geralmente, os bandidos vão a vários caixas eletrônicos para lograrem retirar todo o saldo bancário do seqüestrado. Na maioria das vezes o seqüestro é seguido de morte, abusos sexuais com as vítimas ou qualquer lesão corporal cometida.

Assim, com a alteração proposta, a justiça poderá tomar todas as providências cabíveis, com a devida tipificação proposta.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei que representa mais uma etapa em defesa de toda nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Rodrigues
PL/RJ

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº 3167, DE 2004
(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Dá nova redação ao § 1º do art. 159 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 159.
§ 1º. Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, se o crime é cometido por bando ou quadrilha, ou se o seqüestro cometido é a modalidade conhecida por “seqüestro relâmpago”, ou seja, quando o seqüestrado fica retido, com seu carro, por uma ou mais pessoas.”***

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que ora submeto a consideração de meus pares diz respeito ao fato doloroso dos chamados “seqüestros relâmpagos”, que muito têm amedrontado toda a nossa sociedade.

Tais seqüestros, ainda não regulamentado e tipificado no nosso Código Penal pátrio, submete a todos aqueles que sofrem com tal brutalidade a uma indisponibilidade de sua própria pessoa e, no caso, de seu carro. Os meliantes usam do carro para prenderem o seqüestrado e com ele obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço da libertação da vítima.

Geralmente, os bandidos vão a vários caixas eletrônicos para lograrem retirar todo o saldo bancário do seqüestrado. Na maioria das vezes o

seqüestro é seguido de morte, abusos sexuais com as vítimas ou qualquer lesão corporal cometida.

Assim, com a alteração proposta, a justiça poderá tomar todas as providências cabíveis, com a devida tipificação proposta.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei que representa mais uma etapa em defesa de toda nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Rodrigues
PL/RJ

ANEXO III**PROJETO DE LEI Nº 3075, DE 2004.
(Do Senhor Alberto Fraga)**

Inclui o art. 159A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de “seqüestro relâmpago”.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Seqüestro relâmpago

Art. 159 A Privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, ou o agente faça uso de arma de fogo:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 2º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, vinte e quatro a trinta anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população vive momentos de apreensão, pois grave é o clima de insegurança que se abateu sobre a sociedade. Entre as inúmeras ações criminosas, uma das mais nefastas é o denominado seqüestro relâmpago. O criminoso, dominando a vítima, privando-a de sua liberdade, passa a transitar com ela, a fim da fazê-la sacar valores em caixas eletrônicos etc.

A crueldade desses malfeitores não se limita ao patrimônio material da vítima, pois graves também são as repercussões psicológicas daqueles submetidos a tal prática criminosa, se sobreviverem.

Essa prática delituosa deve ser fortemente combatida, tanto com a atuação policial e judicial, como pela feitura de um tipo penal que permita a punição justa do agente, consoante a gravidade de sua ação.

A novel elaboração legislativa, neste caso, deve-se, principalmente, ao fato de que questões doutrinárias têm impedido a devida punição dos facínoras como seqüestradores pois os classificam em outros crimes, como extorsão ou roubo, cujas penas são consideravelmente menores.

Esta é uma proposição que a sociedade exige e o Parlamento não pode furtar-se ao debate e à elaboração de uma solução. Solicito, assim, aos colegas parlamentares a discussão e o aperfeiçoamento do presente projeto, por ser medida justa e urgente para o bem estar dos cidadãos.

Brasília, 08 de março de 2004.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PTB – DF

ANEXO IV**PROJETO DE LEI Nº 3356, DE 2004**
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY e Da Sra. ZULAIÊ COBRA)

Dá nova redação ao art. 159 do Código Penal e adota outras providências (seqüestro-relâmpago).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 Seqüestrar pessoa, qualquer que seja o tempo de duração do seqüestro, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa “

Art. 2 – Suprima-se o § 5º do art. 157, do Código Penal;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das modalidades de crime mais praticada nos grandes centros urbanos, hoje, é o chamado “seqüestro-relâmpago”.

Segundo a jurisprudência dominante, a conduta de “seqüestro relâmpago” se apresenta como uma causa de aumento de pena do crime de roubo. Há que se fazer a distinção. No roubo, a vítima sofre a subtração imediata de seus haveres. Já no “seqüestro-relâmpago”, o ofendido é submetido a situação de maior gravidade, levado de um lugar para outro, geralmente sob ameaça de arma, de tal forma que sua vida e sua integridade física estão sob maior ameaça, do que na prática de roubo, em qualquer de suas modalidades. Impõe-se, pois, a devida tipificação da conduta criminosa, com pena maior pelos motivos já expostos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB-SP

ANEXO V

PROJETO DE LEI Nº 4025, DE 2004
(Do Sr. Rodolfo Tourinho)

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”. ...

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.

158.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ANEXO VI

**PROJETO DE LEI Nº 4129, DE 2004
(Do Sr. EDISON ANDRINO)**

Tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de seqüestro-relâmpago.

Art. 2º O caput do artigo 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 159. Seqüestrar pessoa, por qualquer que seja o lapso de tempo, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.
Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa”.*

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que, entre os crimes mais praticados no Brasil, encontra-se o chamado “seqüestro-relâmpago”.

Ocorre que, apesar de toda a violência contida em sua prática, a jurisprudência dominante o considera como mera causa de aumento de pena do crime de roubo.

Ora, no roubo a vítima sofre subtração imediata de seus haveres. Já no “seqüestro-relâmpago” é exposta a situação muito mais grave, levada de um lugar para outro, sob o poder do agente. Não há como confundir este crime, cuja prática se alastra, com o de roubo.

Assim, conto com o apoio de meus Pares, no sentido de aprovar este projeto de lei, tipificando devidamente a prática de um crime que vem aterrorizando os grandes centros urbanos.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado EDISON ANDRINO

ANEXO VII**PROJETO DE LEI Nº 4398, DE 2004
(Do Sr. Jefferson Campos)**

Tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 159-A:

“Art. 159-A. Seqüestrar pessoa, por período de tempo necessário e suficiente para obter, para si ou para outrem, vantagem econômica.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo tipificar o crime de seqüestro relâmpago. Apesar de ser cometido em larga escala por todo o país, este delito não está ainda tipificado em lei.

Como a população urbana é, cada vez mais, refém daqueles que se colocam à margem da lei, torna-se evidente e urgente a adoção de medidas que tenham por objetivo coibir a ação criminosa.

Dentre essas medidas, creio que a alteração no Código Penal poderá ser de grande valia: afinal, não é possível deixarmos a sociedade brasileira sem a proteção a qual ela tem direito.

Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão desse projeto em lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

ANEXO VIII**PROJETO DE LEI Nº 5543, DE 2005.
(Do Senhor Capitão Wayne)**

Inclui o art. 159A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de “seqüestro relâmpago”.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, acrescentando o art. 159-A.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 159-A:

“Seqüestro relâmpago

Art. 159 A Privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito ou qualquer outro bem de posse, propriedade ou ao alcance da vítima.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, ou o agente faça uso de arma de fogo:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte anos.

§ 2º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, vinte a trinta anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população vive momentos de apreensão, pois grave é o clima de insegurança que se abateu sobre a sociedade. Entre as inúmeras ações criminosas, uma das mais nefastas é o denominado seqüestro relâmpago. O criminoso, dominando a vítima, privando-a de sua liberdade, passa a transitar com ela, a fim da fazê-la sacar valores em caixas eletrônicos etc.

A crueldade desses malfeitores não se limita ao patrimônio material da vítima, pois graves também são as repercussões psicológicas daqueles submetidos a tal prática criminosa, se sobreviverem.

Essa prática delituosa deve ser fortemente combatida, tanto com a atuação policial e judicial, como pela feitura de um tipo penal que permita a punição justa do agente, consoante a gravidade de sua ação.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta medida.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO

ANEXO IX**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2004 –
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Laura Carneiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º, do art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 158.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

II – se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora